



CONGRESSO NACIONAL

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, ADOTADA EM 15 DE JANEIRO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE – REPENEC; CRIA O PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO – PROUCA E INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL – RECOMPE; PRORROGA BENEFÍCIOS FISCAIS; CONSTITUI FONTES DE RECURSOS ADICIONAL AOS AGENTES FINANCEIROS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE – FMM PARA FINANCIAMENTOS DE PROJETOS APROVADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE – CDFMM; DISPÕE SOBRE A LETRA FINANCEIRA E O CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS; ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009; AJUSTA O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado ALFREDO KAEFER – PSDB	016, 021, 030, 038, 079, 080, 081, 082, 083
Deputado A.C.PANNUNZIO – PSDB	015
Deputado BETO MANSUR – PP	026
Deputado CEZAR SILVESTRI – PPS	066, 067, 068
Deputado DUARTE NOGUEIRA – PSDB	028, 033
Deputado EDUARDO CUNHA – PMDB	034, 075, 076
Deputado EDUARDO GOMES – PSDB	008, 009
Deputado EDUARDO SCIARRA – DEM	051
Deputado FERNANDO CHUCRE – PSDB	017
Deputado HUGO LEAL – PSC	012, 027, 037
Deputado J. C. .STANGARLINI – PSDB	018, 036, 052
Deputado JOÃO ALMEIDA – PSDB	005, 022, 024, 085, 086, 087, 088, 089
Senador JOÃO TENÓRIO - PSDB	084
Deputado JOSÉ ANIBAL- PSDB	001, 011, 020
Deputado JOSÉ C.ALELUIA – DEM	041, 042, 043, 045, 046, 048, 049, 050
Deputado JOSÉ GENOÍNO – PT	003, 006, 007, 010, 013, 073, 074

Deputado JOVAIR ARANTES – PTB	054
Deputado JÚLIO SEMEGHINI – PSDB	090, 091
Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB	002
Deputado LÚCIO VALE – PR	060, 061
Deputado LUIZ C.HAULY – PSDB	004, 019, 040
Deputado ODAIR CUNHA – PT	055, 056, 057, 058, 059, 069, 070, 071, 072
Deputado OSÓRIO ADRIANO - DEM	029, 031, 032
Deputado OTÁVIO LEITE – PSDB	025, 039, 044, 062, 063, 064, 065
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG – PSB	023
Deputado RONALDO CAIADO – DEM	047
Deputado SANDRO MABEL – PR	014, 035, 077, 078
Deputado ZONTA – PP	053

SSACM

Total de Emendas: 91

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009
--------------------	--------------------------------------------------------------------------

PSDB	autor Deputado José Aníbal	nº do prontuário 364
------	--------------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

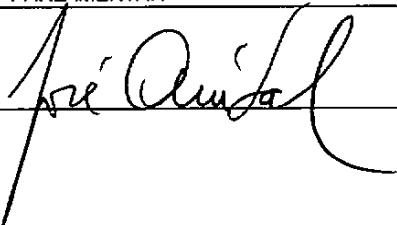
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a expressão “nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste”, dos arts. 1º e 2º, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o Programa para as demais regiões brasileiras.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 21/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472 de 2009
--------------------	------------------------------------------------

autor Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO	nº do prontuário
-----------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	-------------------	------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 472, de 2009, a seguinte redação:

“Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera e Alcooleira nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.”

"Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura das Indústrias Petrolífera e Alcooleira nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

.....
Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, é alcooleiro.

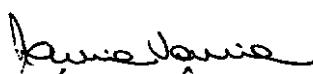
JUSTIFICAÇÃO

Ao publicar a Medida Provisória nº 472, de 2009, o governo teve, entre outros objetivos, o de ampliar os incentivos ao desenvolvimento da infraestrutura nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Centrou sua atenção na indústria de petróleo e derivados, inquestionável indutor de desenvolvimento.

Esqueceu-se, contudo, do setor alcooleiro, tão importante para a Região Nordeste e cada vez mais proeminente na Região Centro-Oeste. Com a expansão da produção de etanol, inclusive para exportação, prevê-se a construção de diversos alcooldutos, para escoar a produção. A infraestrutura alcooleira, tanto quanto a petrolífera, irá precisar de incentivos que a ajudem a vencer os altos custos e a incerteza sempre presentes em qualquer empreendimento de tal monta.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	A
22/12/09	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009	

AUTOR: DEP. JOSE GENOINO PT-SP

()Supressiva ()Substitutiva (x)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MP 472, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte e Centro-Oeste e na área de abrangência da SUDENE - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput."

JUSTIFICAÇÃO

Para alcançar plenamente os objetivos elencados na exposição de motivos da MP, a inclusão do norte do Estado do Espírito Santo é fundamental, já que a região é reconhecidamente menos desenvolvida, tanto que se encontra abrangida nas áreas de atuação da SUDENE.

Assim, o incentivo fiscal definido pelo Governo não pode deixar de fora projetos de implantação de Unidade de Fertilizantes Nitrogenados (UFN) no norte do Estado do Espírito Santo que produzirá, além da amônia e da uréia, o metanol, o ácido acético, o ácido fórmico e formaldeídos. Isto porque, esta UFN contribuirá significativamente com a realização do desejo do Governo Brasileiro, manifestado na exposição dos motivos que deu origem à publicação da MP 472/2009, qual seja a necessidade de conduzir o Brasil à auto-suficiência em fertilizantes nitrogenados, livrando o País da dependência estrangeira e dos impactos da importação de fertilizantes sobre a balança comercial. Dessa forma, estará, ainda contribuindo para o crescimento do parque industrial nacional, ampliando postos de trabalho e gerando desenvolvimento naquela região.

Outro ponto de destaque para justificar a proposta de modificação do dispositivo da MP 472/2009, refere-se à importância da expansão da indústria de fertilizantes para a consolidação de outro grande projeto do Governo Federal: o Biodiesel. As principais matérias-primas da produção de Biodiesel são óleos vegetais e metanol. Assim, a redução da dependência de importação do metanol acarretará a consequente redução dos custos de produção do biocombustível.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO
22/12/09			PT

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data
16/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB

autor
Deputado Luiz C. Hauly

nº do prontuário
454

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º do art. 2º, renumerando-se os demais, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão possibilita que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional e as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, possam aderir ao REPENEC.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data
16/12/2009proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB.

autor
Deputado

Jcaio Almeida

nº do prontuário
1981 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 2º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010, ***podendo ser prorrogado por 1(um) ano, mediante ato do Poder Executivo.***"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a prorrogação por Decreto, para garantir que os objetivos do programa sejam atingidos.

PARLAMENTAR

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PAGINA
22/12/09	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009	

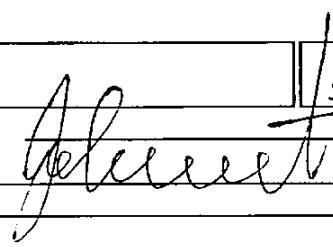
AUTOR: DEP. JOSÉ GENOINO PT-SP

()Supressiva ()Substitutiva (x)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 2º da MP 472, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação, ampliação e modernização de projetos de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, nas Regiões Norte e Centro-Oeste e área de abrangência da SUDENE.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF SP	PARTIDO PT
DATA 22/12/09	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima objetivando aprimorar o texto sob dois aspectos: (i) evitar incompatibilidade do texto publicado com práticas adotadas no Brasil pelas pessoas jurídicas e (ii) ajustar o escopo do REPENEC para que ele alcance todos os projetos nos setores identificados pelo Governo Federal como sendo prioritários para viabilizar a agregação de valor ao óleo bruto e gás natural descobertos na província do pré-sal (refino e petroquímica) e para reduzir a dependência do mercado estrangeiro, em relação a fertilizantes.

Entre as alterações sugeridas, cita-se a exclusão da expressão “estabelecida e domiciliada” utilizada para qualificar a pessoa jurídica habilitável no REPENEC. Na estruturação dos negócios, é comum, que as plantas industriais estejam fixadas em localidade distinta daquela onde se estabelece a empresa titular do projeto. Assim, a supressão da referida expressão, além de em nada prejudicar a intenção original da Medida Provisória - pois mantém a obrigatoriedade de que as plantas industriais sejam erguidas nas regiões definidas pelo Governo - servirá para reduzir espaços para interpretações que possam impedir a fruição dos benefícios pelas empresas que tiverem suas matrizes estabelecidas fora das regiões incentivadas.

Quanto às modificações de escopo, elas visam a permitir que não só a implantação de novos projetos possa fruir dos benefícios do REPENEC, mas também a ampliação, a diversificação e a modernização de plantas já existente, uma vez que os novos investimentos para atender à produção dos campos do pré-sal (novas refinarias, complexo petroquímico e plantas de processamento de gás natural) não serão suficientes para atender o objetivo do Governo.

Além disso, está sendo proposta a inclusão dos setores de processamento, liquefação e regaseificação de gás natural e a inclusão de outros produtos – além da ureia e da amônia - gerados a partir do processamento de gás natural, seja fertilizantes (nitrato e sulfato) ou produtos químicos (metanol, o ácido acético, o ácido fórmico e o formaldeído). Também, inclui-se o norte do Espírito Santo entre o limite geográfico no qual se estabelecerão as novas unidades industriais habilitáveis para fruir dos benefícios do regime fiscal. A inclusão se justifica pelo fato de que lá será instalada uma Unidade de Fertilizantes Nitrogenados (UFN) que produzirá, a partir do gás natural, além da amônia e da uréia, o nitrato e sulfato e o metanol, o ácido acético, o ácido fórmico e formaldeídos. Esta UFN contribuirá significativamente com a realização do desejo do Governo Brasileiro, manifestado na exposição dos motivos que deu origem à publicação da MP 472/2009, qual seja a necessidade de conduzir o Brasil à auto-suficiência em fertilizantes nitrogenados, livrando a o País da dependência estrangeira e dos impactos da importação de fertilizantes sobre a balança comercial, contribuindo para o crescimento do parque industrial nacional, ampliando postos de trabalho e gerando desenvolvimento naquela região.

Como última alteração, estamos propondo que os projetos para fruição do REPENEC possam ser aprovados pelo Ministério competente até 31/12/2020, prazo mais compatível com as características dos investimentos na indústria do petróleo e gás natural, considerados de grande complexidade e maturação, além de se traduzirem em consumidores de tecnologias que nem sempre estão disponíveis no mercado, necessitando, em alguns casos de pesquisa e novos desenvolvimentos.

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009	

AUTOR: DEP. JOSÉ GENOÍNO

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (x)Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 472, de 2009 os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

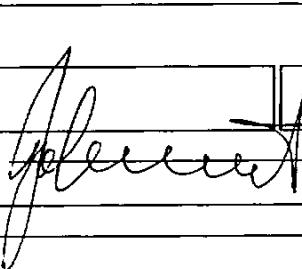
"Art. 2º

§ 5º Também será beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica contratada pelo titular dos projetos de infraestrutura de que trata o caput deste artigo:

I - para construção, montagem e fornecimento de bens, desde que a destinação final dos bens seja os projetos de infraestrutura enquadrados pelo Ministério competente nos setores previstos nos caput deste artigo..

II - que venham a construir unidades operacionais para posterior arrendamento à pessoa jurídica beneficiária do REPENEC desde que tais unidades sejam empregadas nos projetos de infraestrutura enquadrados pelo Ministério competente nos setores previstos nos caput deste artigo.

§ 6º A destinação dos projetos de que trata o caput, será definida pela sua atividade preponderante.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	UF SP	PARTIDO PT
DATA <u>22/12/09</u>				

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima em virtude da complexidade da implantação dos projetos beneficiados pelo REPENEC, em que a contratação de "EPCISTAS" e a redução dos custos dos investimentos são fatores determinantes para o cumprimento do cronograma das obras e a viabilidade econômica do projeto.

Os EPCs (Engineering, Procurement and Construction Contracts), são contratos de construção de obras de grande porte e apresentam pontos em comum com os contratos de empreitada global. Nestes contratos, os "EPCISTAS" são responsáveis pelos serviços de construção e montagem e pela compra uma grande quantidade de máquinas, equipamentos e materiais para aplicação no projeto, o que reduz os riscos de construção e o tempo de implantação do empreendimento.

A co-habilitação de empresas contratadas pela pessoa jurídica habilitada ao REPENEC para construção e montagem do projeto (EPCISTA) é de suma importância para que haja a efetiva desoneração fiscal do empreendimento, uma vez que as aquisições de bens por essas empresas serão destinadas a implantação de obras de infraestrutura para os setores previstos nos caput do art. 2º.

Tendo em vista os altos custos relacionados com a implantação das obras para os setores beneficiados, torna-se necessária a busca de estruturas em que haja redução do investimento realizado em equipamentos e instalações (CAPEX) sem comprometer o funcionamento e a eficiência do projeto. Neste contexto, a substituição de CAPEX por custos e despesas operacionais (OPEX), que ocorrerão em uma fase onde o projeto já estará gerando receita, faz parte do esforço do empreendedor para viabilizar economicamente o negócio.

Algumas unidades operacionais auxiliares, tais como as destinadas à geração de energia e ao tratamento de água e efluentes, podem ser construídas por outras pessoas jurídicas com o objetivo de alugar essas unidades para a refinaria ou outros projetos de infraestrutura beneficiado pelo REPENEC.

Considerando que os custos de amortização do investimento são repassados no valor do aluguel da unidade, desonerar os tributos incidentes sobre a construção dessas unidades, por meio da co-habilitação de empresas que venham a construir unidades operacionais para posterior arrendamento à pessoa jurídica beneficiária do REPENEC, contribui significativamente com o desenvolvimento e a viabilidade econômica dos projetos de implantação de obras nos setores relacionados no art. 2º.

MPV - 472

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
MP 472, de 15 de dezembro de 2009

Eduardo Gomes = *PSDB* autor n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 3º da MP 472, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º :

" § 5º A suspensão do Imposto de Importação de que trata o inciso V deste art., quanto se tratar de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do REPENEC, somente será concedida mediante comprovação da inexistência de produção nacional, expedida por entidade representativa de âmbito nacional. "

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do benefício da isenção do Imposto de Importação, sem a ressalva ou a resguarda da produção nacional, constitui um incentivo fiscal desmedido e inusitado que coloca a indústria brasileira de máquinas e equipamentos em absoluta desvantagem perante seus concorrentes externos.

A barreira da tarifa aduaneira é a proteção fundamental da indústria nacional em qualquer circunstância, mas é vital na atual conjuntura de extremada valorização cambial que começa a produzir efeitos deletérios na balança comercial do nosso País.

É altamente meritório o incentivo tributário que se pretende dar para o desenvolvimento da infraestrutura da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas isso não pode, nem deve ser implementado à custa de uma diversificada indústria de máquinas e equipamentos, setor que é, sem dúvida, de papel estratégico na consolidação e modernização de todos os segmentos produtivos do País.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição MP 472, de 15 de dezembro de 2009
--	--------------------------------------------------------

Eduardo Gomes = <i>PSDB</i>	autor	n.º do prontuário
------------------------------------	-------	-------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Inciso V do art. 3º da MP 472, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

- V- o Imposto de Importação, quando comprovada a inexistência de produção nacional dos referidos bens ou materiais de construção e forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do benefício da isenção do Imposto de Importação, sem a ressalva ou a resguarda da produção nacional, constitui um incentivo fiscal desmedido e inusitado que coloca a indústria brasileira de máquinas e equipamentos e de material de construção em absoluta desvantagem perante seus concorrentes externos. A barreira da tarifa aduaneira é a proteção fundamental da indústria nacional em qualquer circunstância, mas é vital na atual conjuntura de extremada valorização cambial que começa a produzir efeitos deletérios na balança comercial do nosso País.

É altamente meritório o incentivo tributário que se pretende dar para o desenvolvimento da infraestrutura da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas isso não pode, nem deve ser implementado à custa de uma diversificada indústria de máquinas e equipamentos, setor que é, sem dúvida, de papel estratégico na consolidação e modernização de todos os segmentos produtivos do País.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
22/12/09	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009	

AUTOR: DEP. JOSÉ GENOINO PT-SP

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (x)Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Acrescente-se o inciso VI ao caput do art. 3º da MP 472, de 2009 e o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 3º

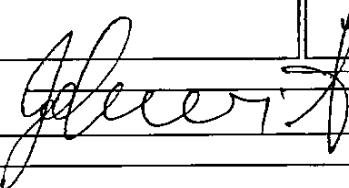
§ 5º A transferência de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados sob o amparo do REPENEC entre pessoas jurídicas enquadradas no regime, será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos, desde que o adquirente assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos não pagos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima em função do porte dos projetos de infraestrutura dos setores contemplados no REPENEC, que muitas vezes precisam ser implementados por meio de parcerias, visando o compartilhamento de riscos e a redução de custos do empreendimento.

Como as negociações para a formação das parcerias são demoradas, em virtude da complexidade e do alto valor dos investimentos, a empresa líder do projeto normalmente inicia sua construção e após a efetivação do negócio com o parceiro aporta os ativos já construídos ou em construção em uma nova empresa constituída com o novo sócio.

Por essa razão, a inclusão do § 5º nos termos apresentados nesta emenda garantirá a desoneração tributária dos projetos para implantação de projetos de infraestrutura nos setores relacionados no art. 2º da MP 472/2009.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	VE SP	PARTIDO PT
DATA 22/12/09				

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
PSDB	autor Deputado José Aníbal	nº do prontuário 364		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 4º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

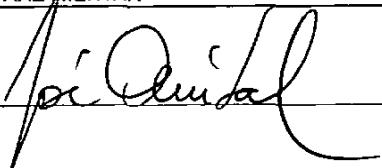
"Art. 4º

.....
§ 2º O disposto no Inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel e **leasing** de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda complementa as hipóteses de suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins prevista no inciso I do **caput** do art. 4º, acrescentando a hipótese de **leasing** (aluguel com opção de compra) de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472
--------------------	-----------------------------------------------

autor Deputado Hugo Leal / PSC-RJ	nº do prontuário
---------------------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecenta o 5A a Medida Provisória 472

Art.5-A - Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, das autopeças integrantes de sistema de segurança de veículos automotores classificadas nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme Anexo I

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a setembro de 2009.

ANEXO I

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)
4011.20	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
4011.20.10	De medida 11,00-24
4011.20.90	Outros
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas

3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso:
6813.81	--Guarnições para freios
6813.81.10	Pastilhas
6813.81.90	Outras
6813.89	--Outras
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7007.1	-Vidros temperados:
7007.11.00	-De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm

7007.19.00	--Outros
7007.2	-Vidros formados de folhas contracoladas:
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm
7007.29.00	--Outros
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos Ex 01 - Para ônibus ou caminhões
7009.9	-Outros:
7009.91.00	--Não emoldurados
7009.92.00	--Emoldurados
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm
7320.20	-Molas helicoidais
7320.20.10	Cilíndricas
7320.20.90	Outras
7320.90.00	-Outras
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
8482.10	-Rolamentos de esferas
8482.10.10	De carga radial
8482.10.90	Outros
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
8482.20.10	De carga radial
8482.20.90	Outros
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos
8482.50.10	De carga radial
8482.50.90	Outros
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados
8482.9	-Partes:
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas
8482.91.1	Esferas de aço calibradas
8482.91.19	Outras
8482.91.20	Roletes cilíndricos
8482.91.30	Roletes cônicos
8482.91.90	Outros
8482.99	--Outras
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço
8482.99.90	Outras
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512.20.1	Aparelhos de iluminação
8512.20.11	Faróis

8512.20.19	Outros
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual
8512.20.21	Luzes fixas
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas
8512.20.29	Outros
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores
8512.90.00	-Partes
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes
8708.21.00	--Cintos de segurança
8708.29	--Outros
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança
8708.29.99	Outros
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.30.19	Outras
8708.30.90	Outros
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.50.12	Eixos não motores
8708.50.19	Outros
8708.50.80	Outros
8708.50.9	Partes
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.50.99	Outras
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios
8708.70.90	Outros
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão
8708.9	-Outras partes e acessórios:
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)
	Ex 02 - Partes
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.94.11	Volantes
8708.94.12	Barras
8708.94.13	Caixas
8708.94.8	Outros

8708.94.81	Volantes
8708.94.82	Barras
8708.94.83	Caixas
8708.94.90	Partes
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")
8708.95.2	Partes
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"
8708.95.22	Sistema de insuflação
8708.95.29	Outras
8708.99	--Outros
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):
8714.9	-Outros:
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes
8714.92.00	--Aros e raios
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres
8714.93.10	Cubos, exceto de freios
8714.93.20	Pinhões de rodas livres
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes
8714.94.10	Cubos de freios
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)

Justificativa

Dois são os aspectos a serem analisados acerca da emenda em questão: a compatibilidade com o objeto da medida provisória nº 472/09 e sua relevância.

A partir da medida provisória nº 460/09, por determinação do presidente da Câmara dos Deputados e desde que não tenha sido instalada comissão mista, os parlamentares somente poderiam apresentar emendas à medida provisória se mantivessem com esta relação de pertinência. Bem, a emenda proposta preenche de maneira clara tal requisito, porquanto aquece o mercado interno de peças de reposição de carros e motos, estimulando a produção industrial em momento de contração econômica.

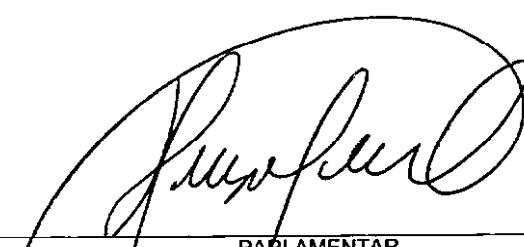
Atendido o pressuposto de admissibilidade, agora cabe indagar acerca da relevância da proposta, o que não é difícil de ser demonstrada. Como é sabido por todos, a indústria automotiva nacional tem apresentado recordes de produção de veículos nos últimos anos, demonstrando melhor situação financeira da população brasileira e, sobretudo, comprovando a estabilidade econômica em que se encontra o país.

Não obstante esses dados refletirem diversos aspectos positivos, o crescimento da frota nacional também é motivo de preocupação. Dentre esses motivos, a emenda em questão busca atacar um em especial: a adequada manutenção de veículos.

Um dos causadores de acidentes no trânsito, é a falta de manutenção adequada de veículos. Em parte, tal situação decorre do elevado custo de manutenção veicular. Em função disso, o consumidor proprietário de veículo automotor, ou deixa de realizar as manutenções preventivas, ou opta por peças de procedência duvidosa. A consequência é o aumento crescente do risco de acidente decorrente de falha mecânica a cada ano de vida do veículo.

A emenda em questão tem como objetivo exatamente reduzir tal custo, permitindo ao proprietário, vislumbrar a manutenção adequada de seu carro/moto, porquanto o custo de autopeça original tenderá a diminuir.

Dessa forma, com a emenda em questão, dois serão os objetivos alcançados: o estímulo à produção industrial e a redução de acidentes de trânsito decorrente de falhas mecânicas provenientes da inadequada manutenção veicular.



PARLAMENTAR

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
22/12/09	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009

AUTOR: DEP. JOSE GENOINHO PT-SP

()Supressiva ()Substitutiva (x)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

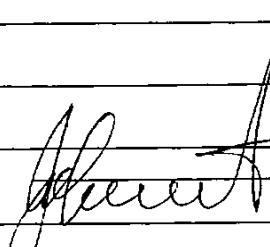
Altere-se o art. 5º da MP 472, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Medida Provisória poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura ou da co-habilitação da pessoa jurídica contratada pela beneficiária do REPENEC.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por até três anos, o prazo estabelecido no caput em relação aos projetos que tenham sido aprovados nos termos do § 4º do art. 2º, cujas obras ainda estejam em curso no término do prazo estabelecido no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima uma vez que o prazo de cinco anos não é suficiente para a implantação plena de projetos de construção de refinarias de petróleo. Assim, propõe-se incluir na redação da emenda a autorização para que o Poder Executivo a prorogue o prazo de fruição dos benefícios do REPENEC para os projetos que tenham sido autorizados, mas que não tenham sido concluídos no prazo de cinco anos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF: SP	PARTIDO: PT
DATA 22/12/09	ASSINATURA		

MPV - 472

00014

DATA 22/12/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	-	-	-
			ALÍNEA

Suprimam-se na Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, os artigos **6º, 7º, 8º, 9º e assim sucessivamente até o art. 59, inclusive.**

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória, tal qual se apresenta, contraria flagrantemente o Regimento Interno desta Casa, mais especificamente no que dispõe a alínea "e" do inciso II do art. 17 e o § 1º do art. 137. Transcrevo-os:

"Art. 17.....

.....
II

e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137;"

"Art. 137.....

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar sobre matéria:

.....
c) anti-regimental."

Ademais disso, a Lei Complementar nº 95, de 1998, nos incisos I e II do art. 7º, respectivamente, assevera que "excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto", e "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Assim sendo, proponho a supressão de todos os dispositivos estranhos ao seu objeto, quais sejam:

- criação do Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e instituição do Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE;
- prorrogação de benefícios fiscais;
- constituição de fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM;
- Letra Financeira e Certificado de Operações Estruturadas;
- alteração da redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, no que diz respeito à concessão de crédito operacional ao BNDES;
- ajustes no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e
- demais providências.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data
16/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB

autor
Deputado A. C. Pannunzio

nº do prontuário
334

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 7º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (**software**) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento **e ao acesso à rede mundial de computadores.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os equipamentos previstos no programa promovam a inclusão digital dos beneficiados.

PARLAMENTAR

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA	Emenda à Medida Provisória nº 472/2009		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA ADITIVA N^º

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 472, de 2009, o seguinte parágrafo:

"Art. 7º

§ 5º Alunos da rede pública de ensino cuja renda familiar não exceda três salários mínimos poderão realizar as aquisições referidas no caput, observados os termos e condições fixados pelo Poder Executivo, inclusive mediante a concessão de linhas de crédito especiais e favorecidas pelos bancos públicos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o Programa Um Computador por Aluno pode ser ampliado para possibilitar que famílias de baixa renda possam adquirir equipamentos e softwares nas mesmas condições para uso em suas residências.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009
--------------------	--------------------------------------------------------------------------

PSDB	Deputado	Fernando Chucce	nº do prontuário
-------------	-----------------	------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------

Página	Art. 7º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
--------	---------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do art. 7º, da MP 472 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Ciência e Tecnologia e das Comunicações, estabelecerá:

I – as definições do programa e as metas dos quantitativos totais e anuais;

II – os critérios para prioridades na distribuição dos equipamentos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios para alocação em suas respectivas escolas integrantes de suas redes de ensino, com prioridade para o ensino básico;

III – as metas anuais de acesso à rede mundial de computadores;

IV – as fontes de recursos, inclusive do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e totais anuais de dispêndio;

V – os programas de treinamento, manutenção e capacitação para o uso dos equipamentos e softwares, com prioridade para os problemas de educação básica;

VI – critérios para avaliação do cumprimento do programa e aprimoramentos periódicos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O programa ora proposto é de fundamental importância para a inclusão digital da população brasileira, no entanto, não estabelece metas e fontes de recursos. A emenda visa garantir critérios objetivos para sua implementação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data
16/12/2009proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB

DEP. ^{autor} José C. Stangarininº do prontuário
588

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 7º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput são destinados ao uso educacional por parte de alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, *distrital ou* municipal, devendo ser utilizados somente como instrumento de aprendizagem nas dependências das escolas públicas.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adequa a redação ao caput do presente artigo.

PARLAMENTAR

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 16/12/2009	proposição	Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009
--------------------	------------	-----------------------------------------------------

PSDB	autor Deputado	Luiz C. Hauly	nº do prontuário 454
------	-------------------	---------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 4º do art. 7º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 4º A aquisição *pela União* a que se refere o **caput** deverá ocorrer por meio de licitação pública, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar a redação e dar clareza à aquisição, pela União, dos equipamentos previstos pelo Programa.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

data
16/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB

autor
Deputado José Aníbal

nº do prontuário
364

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 5º ao art. 7º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

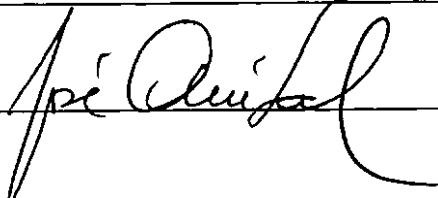
.....

§ 5º O PROUCA poderá ser implementado por meio de convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante recursos financeiros, preferencialmente originários do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prevê a possibilidade de implementação do programa por meio de convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

autor
Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do art. 8º, renumerando-se o § 2º para parágrafo único, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão possibilita que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional e as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, possam aderir ao REPENEC.

PARLAMENTAR

X

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data
16/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB.

autor
Deputado João Almeida

nº do prontuário
198

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o art. 14-A com a seguinte redação:

"Art. 14-A O RECOMPE aplica-se aos programas assemelhados ao PROUCA em execução e a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que o tratamento tributário especial previsto no Programa também se aplique aos projetos dos entes federados em andamento.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 2009.
Autor DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	
nº do prontuário 416	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 1/1	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória nº 472, de 2009, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

Parágrafo único. É também considerada saída direta para as escolas referidas no art. 7.º a remessa para pessoa ou entidade, pública ou privada, responsável pela distribuição ou armazenamento dos equipamentos". (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de regra de benefício fiscal, a literalidade adquire especial relevo (CTN, art. 111, I). Pelo sentido textual, o benefício é aplicado apenas nas saídas feitas *diretamente* para as escolas. Assim, pelo texto, se os equipamentos forem remetidos para uma secretaria de educação, *que não é escola*, ou se forem remetidos para uma empresa ou entidade responsável pela distribuição em dada região do Estado, a isenção não seria aplicável.

Com o acréscimo proposto, busca-se evitar os problemas que disto decorreriam. Se houver conveniência administrativa de que os equipamentos sejam entregues pelas fábricas diretamente a cada escola, ótimo. Se, contudo, em algum caso, for melhor para todos a entrega centralizada – talvez para facilitar a conferência –, que a regra tributária não seja um impedimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de dezembro de 2009

Deputado

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data
16/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB

autor
Deputado

João Almeida

nº do prontuário
198

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 2º do art. 18 e o art. 19, no que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.865/2004, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

.....
§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica:

I - à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II – quando os serviços em questão possam, com similitude técnica e observado o quanto disposto nos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ser prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

Art. 19.

“Art. 2º

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada:

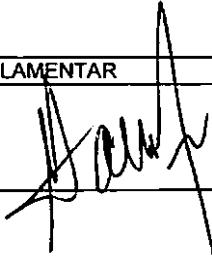
I – em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - quando os serviços em questão possam, com similitude técnica e observado o quanto disposto nos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ser prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de alteração objetivam evitar que o tratamento tributário diferenciado previsto nestes dispositivos, quanto mais comprensivos em abstrato naquilo em que sejam medidas necessárias à viabilização do esforço exportador brasileiro, possam ser também aplicados naquelas situações onde, com similitude técnica e observado o quanto disposto nos mesmos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), os serviços correspondentes/necessários possam ser prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, porque a atribuição deste tratamento tributário diferenciado sem esta ressalva importaria em indevido tratamento tributário-concorrencial negativamente diferenciado em relação aos prestadores nacionais dos mesmos serviços.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular box. The box is positioned below the title "PARLAMENTAR". The signature appears to be in cursive handwriting, likely belonging to a member of parliament.

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
autor Deputado Otávio Leite PSDB-RJ	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 19 da presente Medida Provisória:

"Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

XII - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços contratados por operadores de turismo, agências de turismo, organizadoras de eventos e profissionais de turismo para divulgação, publicidade e promoção de produtos turísticos brasileiros no exterior.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fomentar a captação de turistas estrangeiros para visitarem o Brasil, mediante o estímulo dos agentes econômicos que atuam no setor.

PARLAMENTAR

Leite

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data: 22/12/2009	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472 DE 15 de Dezembro de 2009			
Autor: DEPUTADO BETO MANSUR (PP/SP)				
Nº do Prontuário 340				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclusão do artigo 20, renumerando-se os demais.

Art. 20. Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para fins de pagamento de serviços turísticos, a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

A proximidade de eventos turísticos de grande porte no País, notadamente a Copa do Mundo e as Olimpíadas, vem demandar o necessário ajuste na tributação dos serviços turísticos no exterior, a fim de restabelecer reciprocidade de tratamento para as futuras receitas a serem auferidas pelos diversos agentes, promotores e demais participantes do segmento turístico.

Assim, não havendo tributação por parte dos demais países sobre receitas auferidas em serviços turísticos promovidos no Brasil, deve-se, por reciprocidade, eliminar injustificável retenção na fonte 25% quando do pagamento dos serviços turísticos no exterior.

Além disso, e ainda com maior importância, há injustificável desequilíbrio econômico no setor, tendo em vista a possibilidade de aquisição de serviços turísticos no exterior por meio da internet e cartões de crédito internacionais, nestes casos sem qualquer tributação. Assim é que o brasileiro ou residente pode, através de seu cartão de crédito, adquirir tais serviços no exterior sem qualquer tributação pelo imposto de renda nacional, não havendo exigência de retenções.

Por outro lado, em flagrante distorção, as agências e operadoras de turismo, que geram empregos e receitas tributáveis no país, vêm sofrendo com está incontrolável concorrência do comércio eletrônico, fazendo com que seus preços devam suportar encargos superiores.

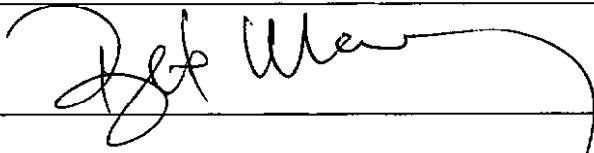
A persistir a exigência de 25% de Imposto de Renda na Fonte em remessas por serviços turísticos no exterior, toda a aquisição dos mesmos tenderá a ser feita pelo impensável caminho da internet, ambiente no qual não há exigência de tributo. Tal fato poderá ocasionar o fechamento de diversos agentes e operadores turísticos que se dedicam a pacotes no exterior.

Portanto, há urgência em se estabelecer reciprocidade de tratamento e equilíbrio econômico no setor, mediante a redução a zero das alíquotas nas remessas para pagamento ao exterior de serviços turísticos, a qualquer título.

A proposta de inclusão como artigo 20 deve-se ao fato de que os artigos precedentes, 18 e 19, também tratam de reduções da alíquota do imposto de renda na fonte.



Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data
22/12/2009proposição
Medida Provisória nº 472 de 15 de dezembro de 2009

autor

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Esta emenda acrescenta o artigo 22-A à medida provisória nº 472.

Art. 22-A Fica a União autorizada a incluir de forma definitiva o Estado do Rio de Janeiro nos leilões da CONAB de Prêmio para o Escoamento de Produto (PEP) e Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos (VEP).

Justificativa

A medida provisória em análise tem como objetivo fomentar a produção nacional, com diversas iniciativas tributárias e fiscais para desonrar o setor produtivo e criar condições para concorrência interna e para o mercado externo, objetivo sempre louvável do Poder Executivo. Da mesma forma, a presente emenda tem como propósito a criação de mecanismo de fomento da indústria de produtos agropecuários do Estado do Rio de Janeiro que possuam milho em sua cadeia produtiva. Em outros termos: como parte significativa do custo de produção aviária, suína e bovina decorre do fator alimentação, principalmente, de milho, a presente emenda permitirá aos produtores fluminenses terem acesso à *commodity* a preço mais baixo, reduzindo seu custo de produção e, por conseguinte, tornando seu produto mais competitivo no mercado internacional.

Além de aumentar a produção fluminense, a medida também tem como objetivo corrigir disparidades de tratamento hoje existentes entre o Rio de Janeiro e outros Estados. Como o Estado fluminense não é auto-suficiente na produção do grão, produz apenas 6% de seu consumo, ficam os produtores fluminenses obrigados a comprar milho de outras unidades da Federação, pagando ICMS a outros entes da Federação toda vez que é realizada transação de compra de milho. Com isso, o custo de produção no Estado aumenta sobremaneira, tornando os produtos dependentes do milho do Estado menos competitivos se comparado ao dos Estados que podem comprar milho nos referidos Prêmios.

Apesar de o Rio de Janeiro não estar localizado em região de semi-árido, onde as dificuldades climáticas sazonais dificultam de maneira inquestionável a atividade agropecuária, a produção agrícola no Rio sofre também tremendos problemas. Em primeiro lugar, podemos registrar as características de seu relevo. O Rio possui concentração importante de montanhas em praticamente todo o seu território, ou seja, parcela significativa de seu território é imprópria para produção agrícola. Em segundo lugar, o Estado possui importante reserva natural protegida por lei. Basta lembrar que, além de inúmeros manguezais, 10% do bioma da mata Atlântica são encontrados no Estado. Por fim, não podemos esquecer ser o território do Rio de Janeiro pequeno, representando tão somente 0,5% do território nacional.

A aprovação da presente emenda repercutirá significativamente na produção aviária, suína e bovina do Estado do Rio de Janeiro, porquanto possibilitará tornar a exportação de carne do Estado mais competitiva, estando em sintonia com o objeto da medida provisória em questão. Ademais, tem como objetivo corrigir distorção hoje presente na agroindústria fluminense. Não obstante o impacto positivo, a emenda que apresento não cria despesas adicionais ao tesouro nacional, tampouco implicará redução de receitas para a União ou para outro entre da Federação.



Hugo Leal
Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
<i>PSDB.</i>	autor Deputado DUARTE NOGUEIRA			
		nº do prontuário 350		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, integralmente, o art. 23 desta Medida Provisória, que altera o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo manda aplicar multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre, dentre outras hipóteses, (a) o montante do imposto a restituir, declarado pelo contribuinte pessoa física na sua declaração de ajuste anual, quando a Receita Federal entender que tal restituição seja, total ou parcialmente, indevida em razão da constatação de qualquer infração à legislação tributária (lembrando que, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional - CTN, “legislação tributária” é conceito amplo, que envolve não apenas a Constituição e as Leis, de qualquer natureza, mas, ainda, todas as normas tributárias infralegais e os atos normativos editados pelas autoridades tributárias), (b) o valor das “deduções” e/ou das “compensações” que, havendo sido declarados pelo contribuinte pessoa física na sua declaração de ajuste anual, sejam pela Receita Federal consideradas como “indevidas”, por razões de direito (incompatibilidade com a legislação tributária) ou simplesmente por razões de fato (erro na identificação da ocorrência da “dedução”/“compensação”, ou no seu montante).

Ao assim proceder a nova legislação, contida nesta Medida Provisória, facilita à Administração Tributária uma sanção excessiva e imprópria aos contribuintes pessoa física, porque (a) no caso da hipótese referida na letra “a” do parágrafo anterior sanciona sobre a integralidade do “imposto a restituir” de forma extremamente grave (75%, apenas de “multa”), em hipótese onde não houve, necessariamente (ou seja, como condição legal da hipótese legal ora instituída), qualquer subtração de valores ou de informação à mesma Administração Tributária, e o faz a partir da genérica previsão de ocorrência derivada de qualquer infração à legislação tributária (ou seja, a dita “infração” pode estar configurada, simplesmente, pela divergência frente a algum ato normativo administrativo editado pela mesma Receita Federal), e (b) no caso da hipótese referida na letra “b” do parágrafo anterior sanciona sobre a integralidade da “dedução” ou “restituição”, declarada/informada pelo

contribuinte pessoa física, de forma extremamente grave (75%, apenas de “multa”), em hipótese onde não houve, necessariamente (ou seja, como condição legal da hipótese legal ora instituída), qualquer subtração de valores ou de informação à mesma Administração Tributária ou mesmo qualquer necessária ação dolosa ou fraudulenta quanto à informação prestada na declaração anual de ajuste do contribuinte pessoa física, fazendo a incidência de todo este encargo a partir, exclusivamente, de haver sido declarada/informada “dedução” ou “restituição” acaso equivocada apenas pela incomprensão quanto à sua hipótese de gozo quanto ao correspondente valor.

Por todas estas razões, propõe-se a exclusão, por completo, do dispositivo.

Alternativamente, propõe-se a inserção no inciso I da expressão “em razão da constatação de infração dolosa à legislação tributária”, e no inciso II da expressão “deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física com intuito à subtração dolosa de crédito tributário”.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 2009.
Autor DEPUTADO	nº do prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 1/1	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do art. 23 da MP 472.09 o inciso I do parágrafo 5º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

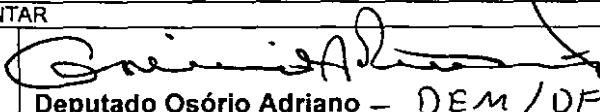
A atividade administrativa tributária é vinculada, não havendo margem para discricionariedade. Se o contribuinte informa um valor para restituição, o Fisco só pode discordar por entender que a lei não dá amparo à restituição pretendida. Portanto, todo caso de glosa é caso em que o Fisco alega haver infração à legislação tributária.

Veja-se que o termo "legislação tributária" abrange até mesmo os normativos internos da Receita (CTN, art. 96 c/c 100). Portanto, o contribuinte que tiver negada sua restituição por erro no preenchimento do formulário de declaração, terá cometido *infração à legislação tributária*, nem que seja aos atos que regulamentaram o preenchimento da declaração.

A multa deve ficar restrito aos casos de dolo. Erros ou divergências na interpretação não devem ser objeto de multa ao contribuinte pessoa física.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de dezembro de 2009


Deputado Osório Adriano - DEM / DF

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

proposição
MP 472, de 15 de dezembro de 2009

Deputado ^{autor} Alfonso Kaefer

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da MP 472, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a aplicação de multa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo que está sendo alterado pela MP, só se dê se for devidamente comprovado o dolo ou má fé por parte do contribuinte. Com isto pretende-se evitar que os contribuintes, pessoas físicas, sejam penalizados no caso de terem apenas cometido um erro no preenchimento das declarações tributárias.

PARLAMENTAR

x

Werner - PSDB/PR

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data 18/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 2009.
Autor DEPUTADO	nº do prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 1/1	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 24 da Medida Provisória nº 472, de 2009

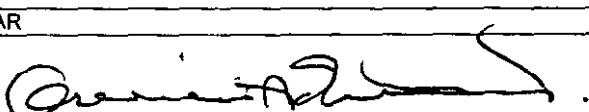
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 representa ingerência indevida na estrutura das empresas. O conceito de despesa dedutível é aquela necessária à realização das atividades da empresa. Aqui se pretende adicionar outro requisito: o sócio não pode emprestar à sociedade mais do que uma dada proporção de sua participação no patrimônio líquido.

Some-se a isto que a lei faz distinção entre residentes e não residentes sem amparo constitucional. Empresa que tenha apenas sócios no Brasil pode deles tomar empréstimos, pagar juros e deduzi-los na apuração do imposto de renda. Já aquela outra empresa, também brasileira, que tem sócios no exterior, sofre restrições. Trata-se de distinção que remonta os conceitos de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, já retirados da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de dezembro de 2009


Deputado Osório Adriano - DEM / DF

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data 18/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 2009.			
Autor DEPUTADO	nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 25 da Medida Provisória nº 472, de 2009

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25 representa ingerência indevida na estrutura das empresas. O conceito de despesa dedutível é aquela necessária à realização das atividades da empresa. Aqui se pretende adicionar outro requisito: o sócio não pode emprestar à sociedade mais do que uma dada proporção de sua participação no patrimônio líquido.

Some-se a isto que a lei faz distinção entre residentes e não residentes sem amparo constitucional. Empresa que tenha apenas sócios no Brasil pode deles tomar empréstimos, pagar juros e deduzi-los na apuração do imposto de renda. Já aquela outra empresa, também brasileira, que tem sócios no exterior, sofre restrições. Trata-se de distinção que remonta os conceitos de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, já retirados da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de dezembro de 2009


Deputado Osório Adriano - DEM 10F

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
PSDB	autor Deputado DUARTE NOGUEIRA	nº do prontuário 350		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva		5. Substitutivo global		
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se, integralmente, o art. 27 desta Medida Provisória, que altera o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* (na primeira parte de sua redação) e o inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação agora conferida pelo art. 27 desta MP, passa a impor multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre, dentre outras hipóteses, a não-homologação de pedido de compensação, formulado por contribuinte pessoa física ou jurídica, quando a Receita Federal não confirme, a seu juízo, a legitimidade ou suficiência do crédito declarado/informado pelo mesmo contribuinte, independentemente de haver sido constatada, pela mesma Receita Federal, qualquer falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte (sujeito passivo) – esta era a hipótese distintiva prevista no texto previamente vigente, no mesmo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei nº 11.488/2007.

Cabe lembrar, aqui, que no caso da não-homologação de pedido de compensação, formulado por contribuinte pessoa física ou jurídica, por parte da Receita Federal, o valor acaso “compensado” pelo mesmo contribuinte será devido, de imediato, com a devida atualização geral aplicável aos créditos tributários federais (ou seja, a SELIC).

Por estas razões, propõe-se aqui a exclusão, por completo, do dispositivo, impondo assim a manutenção do texto do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 na forma como vigente anteriormente à Medida Provisória (ou seja, na forma da Lei nº 11.488/2007).

PARLAMENTAR

MPV - 472

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/12/2009

Proposição
Medida Provisória nº 472 / 2009

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ

Nº Prontuário

1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

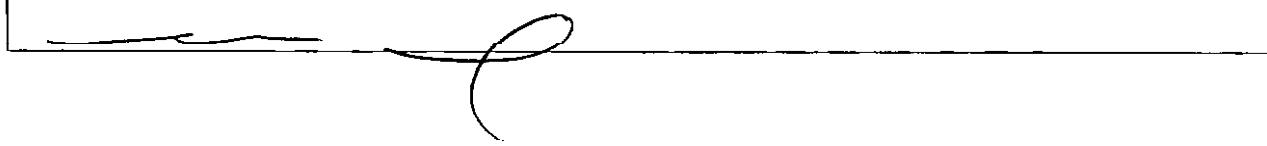
Suprime-se o art. 27 da Medida Provisória nº 472 de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de mais uma multa para prejudicar o contribuinte não é aceitável.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB-RJ



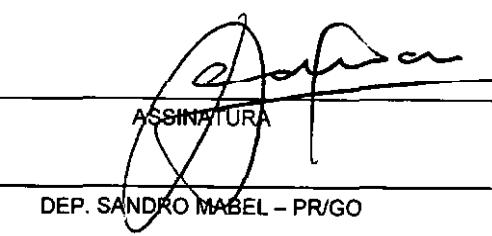
SENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 472****00035**

DATA 22/12/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se na Medida Provisória nº 472 de 15 de dezembro de 2009, O ARTIGO 27

JUSTIFICATIVA

A MP 472/2009, visando coibir a fraude na declaração do Imposto de Renda, estabelece multa de 75% para quem relacionar deduções (com despesas médicas e educação, principalmente) sem a devida comprovação. Esse novo mecanismo de coibição da fraude e sonegação é uma das formas que a Receita Federal utiliza para alcançar o mau-contribuinte. Com a aprovação do artigo 27 fica estabelecido o aumento de multas no Brasil, por esse motivo estamos solicitando a supressão de todo o artigo 27.


ASSINATURA_____

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data
16/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

PSDB

autor
Deputado J.C. Stangarlini

nº do prontuário
588

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

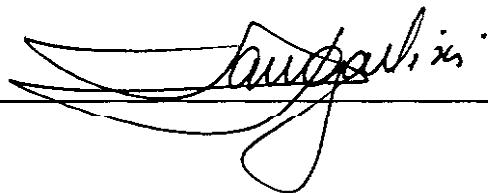
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 5º do art. 31 , renumerando-se os demais, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão possibilita que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional e as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, possam aderir ao REPENEC.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472 de 15 de dezembro de 2009				
autor Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Art. 34 A - Acrescenta à medida provisória 472, de 15 de dezembro de 2009, o artigo 34-A.

Art. 34-A Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social, aplicando-se-lhe, no que couberem, as disposições contidas na Lei 11.908, de 03 de março de 2009.

Justificativa

Antes de adentrar no teor da presente emenda aditiva, convém justificar o vínculo existente entre seu teor e o objeto da medida provisória nº 472 de 15 de dezembro de 2009. A MP em questão dispõe acerca de programas de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, seja nas áreas de petróleo, tecnologia, marinha mercante e aeronáutica, com intuito de estimular a indústria nacional e as exportações. O teor a presente medida não é adverso, porquanto também busca proporcionar os meios legais para a expansão das atividades da Casa da Moeda do Brasil para o exterior, ampliando o leque de trabalho da Casa da Moeda que necessita hoje da sua afirmação no mercado mundial. Assim, analisando lado-a-lado a medida provisória 472 e a presente emenda, a distinção entre elas reside tão exclusivamente quando observamos o destinatário.

Com mais de três séculos de existência, a Casa da moeda do Brasil-CMB, fundada em 1694, é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital integralmente pertencente à União, que faz da história do Brasil, constituindo verdadeiro patrimônio nacional, por ter conquistado, perante a sociedade brasileira e a cumprimento de sua missão institucional.

A finalidade da Casa da Moeda do Brasil encontra-se fixada na lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, incumbindo-lhe, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal, podendo exercer outras atividades compatíveis industriais.

Ao longo de sua história, no desempenho de suas finalidades, a Casa da Moeda do Brasil contou com o pioneirismo de empresas do setor privado fornecendo da matéria-prima necessária para

fabricação dos seus produtos. Tais fornecedores não só permitiram ao Brasil alcançar auto-suficiência na fabricação de papel-moeda, como também iniciar outras atividades bem sucedidas e lucrativas, abrangendo, inclusive, a exportação de seus produtos.

Ocorre que, com forte retração internacional do crédito observada nos últimos meses, as fábricas fornecedores da Casa da moeda do Brasil-CMB localizadas no país vêm correndo o sério risco de serem vendidas pelas suas matrizes estrangeiras, ou até reduzir a produção ou encerrar as suas atividades, no âmbito de planos de reestruturação interna. A alienação dessas filiais brasileiras traria consequências indesejáveis: a continuidade da produção da casa da Moeda do Brasil estaria seriamente ameaçada, já que tais empresas são praticamente as únicas a produzirem localmente os insumos dentro dos padrões técnicos aprovados pela Casa da Moeda do Brasil, e a qualidade dos produtos poderia não ser mantida, afetando o conceito de excelência conquistado pela Casa da Moeda do Brasil- CMB, inclusive no exterior. Essa perspectiva levou a casa da moeda do Brasil a cogitar a possibilidade de participar de alguma forma da aquisição de tais fábricas.

Acresce, ainda, que, para a expansão comercial das atividades desenvolvidas pela Casa da Moeda do Brasil, tanto no mercado interno como para exportações, impõe-se que ela passe a ter participação na produção de cartões, como os bancários, e tenha garantido o fornecimento de chips, exigência tecnológica cuja tendência é de ser adotada em quase todos os documentos de identificação já no presente e, certamente, no futuro próximo.

Nesse contexto, esta proposta de medida provisória tem como objetivo principal autorizar a Casa da Moeda adquirir participações em empresas privadas. Veja que tal procedimento não traduz novidade, já havendo autorização semelhante concedida à Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; às Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS , na Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008; ao Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, MP nº 443, de 21 de outubro de 2008.

As medidas propostas são: a) autorizar a CMB a constituir subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirir participação em empresas privadas; e b) autorizar a CMB e suas subsidiárias a proceder à aquisição e a alienação de ações, na forma prevista em lei.



A large, stylized signature of "Hugo Leal" is enclosed within an oval border. Below the signature, the text "Deputado Hugo Leal" is printed in a smaller, standard font. At the bottom of the oval, the word "PARLAMENTAR" is printed in capital letters.

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

proposição
MP 472, de 15 de dezembro de 2009

Doutor Alfredo Kaefer ^{autor} PSD/PR

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 35 da MP 472, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 35.....

.....

§ 5º O Ministro da Fazenda deverá enviar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do mês posterior ao final cada trimestre, relatório pormenorizado sobre sobre a concessão do crédito previsto no caput, indicando o valor alocado a cada instituição financeira; as condições financeiras e contratuais do crédito concedido, inclusive garantias oferecidas; o cronograma estimado e efetivo de reembolsos efetuados à União; a quantidade, valor médio e principais características dos projetos apoiados pelo Fundo de Marinha Mercante que tenham sido viabilizados com o crédito da União; bem como o número de empregos gerados pelos mencionados projetos"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar transparência para a operação de crédito que está sendo feita pela União ao FMM, permitindo que o Congresso Nacional acompanhe o desenvolvimento e impactos dessa operação que implicará em nova emissão de títulos da dívida pública no valor de até R\$ 15 bilhões.

PARLAMENTAR

X

MPV - 472

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

autor
OTAVIO LEITE PSDB

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 35-A: Fica assegurado o direito de credenciamento para concessão de crédito do Fundo da Marinha Mercante- FMM, os projetos para embarcações de natureza e finalidade turística, mediante prévia aprovação pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante- CDFMM.

JUSTIFICAÇÃO

O potencial turístico de nossos rios, lagoas e, sobretudo nossa costa litorânea é formidável e incomensurável.

Logo, apoiar a qualificação das embarcações nacionais será uma boa medida para o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

✓ OJ

MPV - 472

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
PSDB	autor Deputado <i>luiz C. Hauly</i>	nº do prontuário <i>414</i>		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 36 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos financeiros por ventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 35, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração parcial objetiva, exclusivamente, esclarecer que os ativos que podem ser comprados, pela União, como meio de contrapartida oferecida pelos agentes financeiros do FMM (ou seja, essencialmente, os bancos públicos federais: BNDES, BB, BNB e BASA), não serão quaisquer ativos que detenham, originariamente ou por derivação, em seu patrimônio, mas sim apenas ativos “financeiros”, ou seja, relacionados às atividades finalísticas e típicas daqueles mesmos agentes financeiros e, ademais, negociáveis em mercado pela União (Tesouro Nacional) se e quando necessário.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado <i>José Carlos Melo</i> ^{autor} DE/1/3A	Nº do prontuário
-----------------------------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

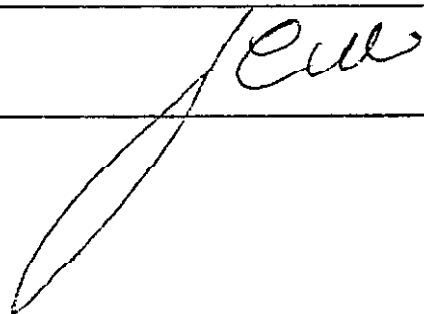
Acrescente-se parágrafo único ao art. 38 da Medida Provisória nº 472, de 2009:

“Art. 38.
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, suspender a prerrogativa prevista no caput, por prazo determinado, nunca superior a 1 (um) ano, desde que identificados problemas de solvência da instituição.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é proteger o público investidor da Letra Financeira. Uma vez identificada a possibilidade de quebra de determinada instituição financeira e antes de intervir na mesma, poderá o Bacen suspender a prerrogativa de emissão dos novos títulos de crédito. A suspensão da prerrogativa se daria por prazo determinado, inferior a 1 ano, possibilitando que a instituição recupere a prerrogativa de emissão da LF assim que afaste os riscos de insolvência.

PARLAMENTAR



Celso

MPV - 472

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado Jézé Carlos Alves <small>autor</small>	Nº do prontuário
--------------------------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se parágrafo único ao art. 40 da Medida Provisória nº 472, de 2009:

“Art. 40.
Parágrafo único. A LF somente poderá ser colocada junto a pessoas físicas contados 3 (três) anos da vigência desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Dado o baixo grau de sofisticação e conhecimento do investidor pessoa física, consideramos prudente permitir a colocação do novo papel junto a esse segmento somente após um período que pode ser considerado de ‘teste’. Nesse ínterim, o novo título terá inúmeras negociações em mercado conduzidas por investidores qualificados, conhecedores dos riscos envolvidos e capazes de sugerir eventuais aperfeiçoamentos. Além disso, no caso de detecção de problemas, os órgãos reguladores terão oportunidade de corrigi-los antes que se oferte a LF ao público investidor em geral.

PARLAMENTAR

MPV - 472

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado <i>José Carlos Avelúia</i> <small>autor</small>	Nº do prontuário
----------------------------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se parágrafo único ao art. 42 da Medida Provisória nº 472, de 2009:

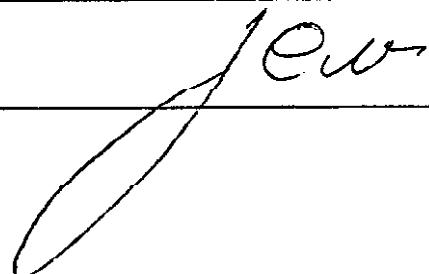
“Art. 42.

Parágrafo único. Na definição dos limites de que trata o inciso V deste artigo, o CMN deverá adotar medidas no sentido de garantir a viabilidade de colocação de LF por parte das instituições financeiras de pequeno e médio portes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É bastante importante a imposição de limites de emissão por parte do CMN, principalmente por conta da necessidade de se garantir mercado às instituições menores. O objetivo da presente emenda é fazer com que o CMN possa restringir a oferta de papéis por parte dos grandes bancos, de forma que ainda reste apetite dos investidores para os títulos das demais instituições.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

data
22/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

autor
OTAVIO LEITE PSDB - RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da MP 472, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A vedação contida no inciso V do art.1º da Lei nº 10.194, de 14 de Fevereiro de 2001, não se aplica à captação de recursos através de emissão da LF"

JUSTIFICAÇÃO

As Letras Financeiras (LFs) são títulos que servirão para as instituições financeiras, principalmente as de pequeno porte, captar no mercado doméstico, recursos a prazos mais longos.

As Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPPs), instituídas pelo artigo 12 da MP 1894-19, de 29/06/1999, convertida no art. 1º da Lei 10194, de 14/02/2001, são instituições financeiras **especializadas em microcrédito produtivo**, que têm como objeto social "a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial"

Microcrédito produtivo é um dos mais eficazes instrumentos de inclusão social e financeira hoje existente. Sua importância foi largamente reconhecida e divulgada a partir da experiência do Grameen Bank, em Bangladesh, no início dos anos 70, pelo professor Mohamed Yunus, Prêmio Nobel da Paz em 2006.

Os microempreendedores individuais, assim como os micros e pequenas empresas, maiores geradoras de emprego e renda de nossa economia, constituem o público alvo das SCMEPPs e têm, reconhecidamente, enormes dificuldades de acesso ao crédito em condições adequadas às suas atividades.

Para as SCMEPPs ganharem escala, atendendo amplamente essas unidades produtivas que constituem a base da pirâmide econômica, aumentando, por conseguinte, seu impacto econômico e social, é necessário que possam mobilizar um grande volume de recursos.

Todavia, elas estarão impedidas de utilizarem a Letra Financeira, esse importante instrumento de captação de recursos que o governo disponibilizará às demais instituições do sistema financeiro, porque o inciso V. do Art. 1. da Lei 10.194 estabelece que elas estão "impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

A presente emenda tem o objetivo de eliminar a mencionada vedação, de forma a facilitar a captação de recursos para o financiamento aos microempreendedores e empresas de pequeno porte.

PARLAMENTAR

Ana Lúcia

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data

proposição
Medida Provisória nº 472/09

Deputado *JOSÉ CARLOS ALELUIA* ^{autor} DEM / BA

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

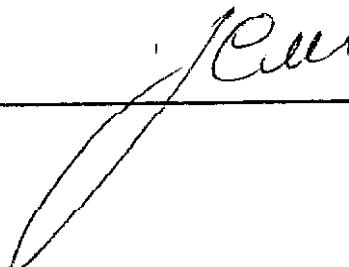
Acrescente-se o artigo 43-A à Medida Provisória nº 472, de 2009:

"Art. 43-A. O Banco Central do Brasil deverá produzir e divulgar relatório anual sobre a negociação de LF, contendo informações sobre os mercados primário e secundário do título, incluídas as condições financeiras de negociação, prazos envolvidos, além de perfil dos investidores e indicadores de risco." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de instrumento novo, que será colocado à disposição do público investidor, incluídos os investidores não-qualificados, é de extrema importância que se dê transparência e sejam divulgadas estatísticas relacionadas à negociação do título, contemplando o maior número possível de informações. O objetivo aqui é de permitir que o potencial investidor adquira cada vez mais conhecimento do mercado que deve se formar em torno da LF, facilitando sua tomada de decisões e mitigando os riscos envolvidos.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado <i>José Carlos Agnelo</i> <small>autor</small>	Nº do prontuário
---------------------------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se parágrafo único ao art. 44 da Medida Provisória nº 472, de 2009:

“Art. 44.
Parágrafo único. O certificado referido no caput somente poderá ser colocado junto a investidores qualificados, conforme definição da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Certificado de Operações Estruturadas, baseado em instrumentos derivativos, pode tomar estruturas altamente complexas, com riscos de difícil identificação e mensuração. A apropriada identificação dos riscos envolvidos deve demandar, portanto, elevado conhecimento financeiro. Dessa forma, sugere-se que a colocação do certificado se restrinja ao investidor qualificado, conforme definição da CVM. Segundo a Instrução CVM n.º 409, em seu artigo 109, o conceito de Investidor Qualificado contempla instituições financeiras, companhias seguradoras e sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar, pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 e que atestem por escrito sua condição de investidor qualificado, fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados e administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM.

PARLAMENTAR

CAC

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado <i>Ronaldo Cunha</i> ^{Autor}	<i>DEM/60</i>	Nº do prontuário
-------------------------------------------------------	---------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória nº 472, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até **R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais)**, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No ano de 2009, somente por meio da MP 453, a União disponibilizou ao BNDES R\$ 100 bilhões. À época, a principal justificativa utilizada pelo governo era o papel a ser desempenhado pela instituição de desenvolvimento como promotora de medidas anticíclicas, que tirariam o País mais rapidamente da grave crise que se originou no mercado sub-prime norte-americano.

Agora, tendo em vista os dados econômicos recentes e as perspectivas para 2010, sabe-se que o País já saiu da crise, tendo inclusive retomado a rota de crescimento. Assim, os R\$ 80 bilhões adicionais ora propostos para o BNDES, a taxas subsidiadas, não podem mais ter como justificativa o enfrentamento da crise. Além disso, cabe-nos assinalar:

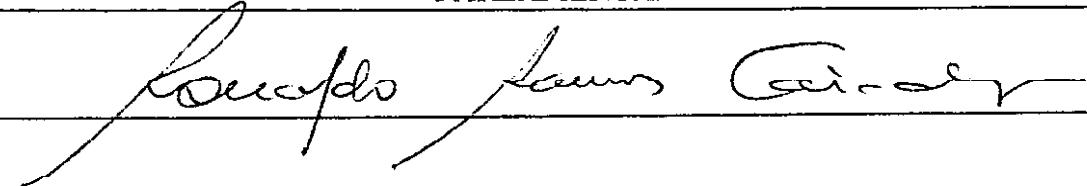
- os critérios utilizados pelo Banco na concessão de financiamentos ou participação em empresas não são transparentes. O forte aumento da participação do BNDES na economia se coaduna com a idéia de Estado onipresente, influente em todos os setores da economia. Além disso, o uso dos recursos parece se basear também em critérios eleitoreiros;
- o BNDES tem utilizado elevado montante de recursos na promoção de atos de concentração econômica, tais como fusões e aquisições. Isso traz efeitos negativos para a economia, entre eles aumento de preços e piora na qualidade dos serviços;
- o aumento exagerado da participação do BNDES no crédito ao setor privado e estatal pode.

inclusive, inibir iniciativas por parte de instituições financeiras privadas no sentido de aumentar suas linhas de financiamento, ou mesmo afetar negativamente o desenvolvimento do nosso mercado de capitais. As empresas e setores 'eleitos', com acesso a taxas extremamente atrativas, não têm motivo para buscar soluções de mercado;

- sabe-se que o BNDES tem seu foco em grandes empresas, justamente aquelas com melhores condições de captar recursos em mercado, mesmo num momento de rescaldo da crise financeira. Companhias de pequeno e médio porte, nossas principais geradoras de emprego, não estão entre as prioridades do Banco e têm dificuldade em acessar o mercado de capitais;
- o crédito adicional ao BNDES gera impacto em nosso endividamento bruto. Isso provoca piora na forma como os investidores vêem o País, em sua qualidade de crédito, encarecendo o custo de endividamento para os setores público e privado.

Dante do acima exposto, julgamos que crédito adicional de R\$ 20 bilhões é mais do que suficiente para que o BNDES cumpra sua missão de promover o desenvolvimento econômico e social do País, lembrando que a instituição conta com outras fontes de recursos que não os repasses da União.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Lopes da Cunha". The signature is fluid and cursive, with "Henrique" on the first line, "Lopes" on the second, and "da Cunha" on the third. The signature is positioned over a white rectangular background.

MPV - 472

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado JOSÉ CARLOS MELHIA	^{AUTOR} DEM / BA	Nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

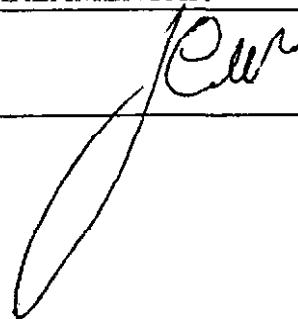
Acrescente-se o art. 45-A à Medida Provisória nº 472, de 2009:

“Art. 45-A. Do montante adicional de R\$ 80 bilhões resultante da aplicação do art. 45 desta Medida Provisória, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser repassado pelo BNDES às micro, pequenas e médias empresas.”

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o foco do BNDES são as grandes empresas, justamente aquelas que têm acesso irrestrito ao mercado de capitais. Não necessitam, portanto, do auxílio financeiro do BNDES, podendo buscar recursos em mercado, seja o de dívida ou acionário. O mesmo não ocorre com as micro, pequenas e médias empresas. Essas têm pouco ou nenhum acesso ao mercado de capitais e são as grandes empregadoras de nosso País.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado <i>JOSÉ CARLOS AVELINA DEM/BA</i>	autor	Nº do prontuário
--------------------------------------------	-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 45-A à Medida Provisória nº 472, de 2009:

“Art. 45-A. Do montante adicional de R\$ 80 bilhões resultante da aplicação do art. 45 desta Medida Provisória, a totalidade deverá ser repassada pelo BNDES às micro, pequenas e médias empresas.”

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o foco do BNDES são as grandes empresas, justamente aquelas que têm acesso irrestrito ao mercado de capitais. Não necessitam, portanto, do auxílio financeiro do BNDES, podendo buscar recursos em mercado, seja o de dívida ou acionário. O mesmo não ocorre com as micro, pequenas e médias empresas. Essas têm pouco ou nenhum acesso ao mercado de capitais e são as grandes empregadoras de nosso País.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado José Carlos MELLO <small>autor DEM/BA</small>	Nº do prontuário
---------------------------------------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
------------------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se § 8º ao art. 47 da Medida Provisória nº 472, de 2009:

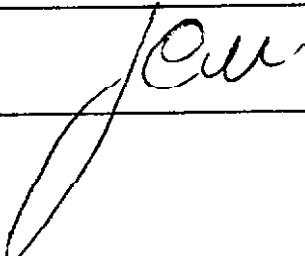
“Art. 47.

§ 8º Na divulgação da RNPI de que trata o § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal responderá civil e penalmente por quaisquer prejuízos causados que não o mero impedimento de operar com fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O CNPE e a RNPI podem ser vistos como um cadastro negativo de construtoras e outras empresas que atuam no SFH ou com fundos habitacionais. Sua existência se justifica, portanto, para evitar que empresas que tenham cometido irregularidades voltem a obter ou intermediar financiamentos. A divulgação não pode servir para causar quaisquer outros prejuízos que não o mero impedimento de operar no referido sistema.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data	proposição Medida Provisória nº 472/09
------	--------------------------------------------------

Deputado	autor	Nº do prontuário
-----------------	-------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 8º ao art. 47 da Medida Provisória nº 472, de 2009:

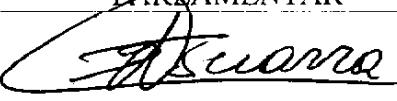
“Art. 47.

§ 8º A RNPI referida no § 1º deste artigo deverá ser divulgada somente entre as instituições integrantes do SFH e aquelas que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O CNPE e a RNPI podem ser vistos como um cadastro negativo de construtoras e outras empresas que atuam no SFH ou com fundos habitacionais. Sua existência se justifica, portanto, para evitar que empresas que tenham cometido irregularidades voltem a obter ou intermediar financiamentos. Para tal, basta que o cadastro seja de conhecimento dos agentes que atuam no sistema, não havendo necessidade de ampla divulgação.

PARLAMENTAR

	DEP. EDVARDO SCIOLLA DEM / PR
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
autor PSDB	nº do prontuário 588			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à ementa da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; **institui o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO**; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; cria o prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante CDFMM; dispõe sobre a Letra Financiera e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto à Lei Complementar 95/98.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data 15/12/2009	Proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009.
---------------------------	---------------------------------------------------------------------------

Autor Deputado Zonta PP- SC	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009:

Art.. Aplica-se às exportações realizadas por cooperativas centralizadoras de vendas o benefício do crédito presumido do IPI de que trata o art.1º da Lei nº 9363/96.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos tributários correspondentes às exportações realizadas por cooperativas que procederam de acordo com o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9363/96 desonera as exportações brasileiras ao permitir o resarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os insumos utilizados nos produtos exportados. A este benefício faz jus o produtor-exportador, inclusive nas operações efetuadas por meio de empresa comercial exportadora – *trading*.

As exportações realizadas por cooperativas centralizadoras de vendas, por constituírem-se em ato cooperativo conforme disposto no artigo 83 da Lei nº 5764/71, caracterizam-se como exportações diretas realizadas por conta de suas cooperadas, cabendo-lhes os mesmos benefícios do crédito presumido nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 9363/96 que alcança o produtor-exportador.

Como a referida Lei nº 9363/96 não explicitou especificamente a aplicabilidade desse benefício ao ato cooperativo, e por se tratar de matéria relativa a benefício tributário, a emenda acima se reveste de total procedência em cumprimento aos mandamentos constitucionais que conferem adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e que orienta a organização da atividade produtiva sobre tal natureza associativa.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 16/12/2009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 472****00054**

DATA 22/12/2009	PROPOSIÇÃO MP 472 - Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; ...				
AUTOR Dep. JOVAIR ARANTES (PTB-GO).			Nº PRONTUARIO		
TIPO					
1 () SUPRESSIVA		2 () SUBSTITUTIVA		3 () MODIFICATIVA	
4 (x) ADITIVA		5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Propõe-se a adição de dois artigos à Medida Provisória nº 472, de 16 de dezembro de 2009.

Art. ... Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria prima destinada à fabricação de Biodiesel, desde que o adquirente seja detentor do selo combustível social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. ... A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, tributada com base no lucro real, detentora do selo combustível social, que produza Biodiesel classificado no NCM 3824.9029-EX 01 da TIPI, poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de Pessoa Jurídica, adquiridas com suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o escopo da Medida Provisória 472/2009, que visa incentivar o desenvolvimento da infraestrutura da indústria petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, propomos também incentivos para estimular a produção de biodiesel.

O Biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira, por ser um combustível renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que proporciona o desenvolvimento da Agricultura Familiar, além de garantir um meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

O objetivo do Governo é de incentivar o desenvolvimento do Biodiesel no país, visando principalmente o fortalecimento da Agricultura Familiar, gerando empregos, renda e estimulando a redução das desigualdades regionais.

Para atingir tal objetivo, é necessário haver um equilíbrio econômico, de forma a estimular a produção de matérias primas destinadas ao Biodiesel para quem efetivamente está contribuindo para o desenvolvimento da Agricultura Familiar.

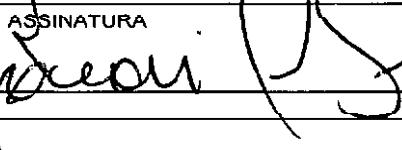
Neste sentido, o Selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio de geração de emprego e renda para os agricultores familiares enquadrados nos critérios do Pronaf.

Por isso, justifica-se a concessão do crédito presumido de 50% para as matérias primas destinadas à fabricação do Biodiesel por empresas detentoras do Selo Combustível Social.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

22/12/2009



MPV - 472

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/12/2009	Medida Provisória nº 472

autor	nº do prontuário
Deputado Odair Cunha (PT/MG)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art "X" O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.
1º.....

§ 18 As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.941/09 instituiu um novo programa de parcelamento de débitos tributários federais que visa não só elevar a arrecadação da União, em um contexto de crise econômica mundial onde a atividade produtiva se enfraqueceu, como também, a capacidade de geração de renda e manutenção de postos de trabalho pelas empresas.

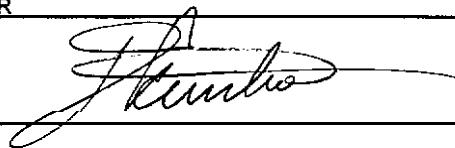
Assim como já ocorreu quando da instituição do REFIS, é fundamental que as empresas mantenham sua plena capacidade de operar e contratar linhas de financiamento com instituições financeiras oficiais. Destaca-se que a legislação do REFIS previu este tipo de procedimento, ou seja, a possibilidade de exclusão da dívida parcelada dos índices econômicos e financeiros.

As empresas que buscam através deste novo programa de parcelamento a equalização das suas dívidas tributárias, não podem arcar com o ônus de que os valores inseridos neste novo programa prejudiquem sua capacidade de concorrência, levando-se em consideração

inclusive a inserção cada vez maior das empresas brasileiras no comércio internacional, cada vez mais competitivo.

A adesão ao novo programa de parcelamento não pode ser um entrave ao crescimento das empresas e a sua capacidade de geração de caixa, visando não só possibilitar o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, mas principalmente, manterem a capacidade de geração de empregos e renda.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. "X" O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º

.....
XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.

.....
§ 17. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (NR)".

Art. "XX" O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso dispositivos:

"Art. 3º

.....
XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.

§ 25. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (NR)”.

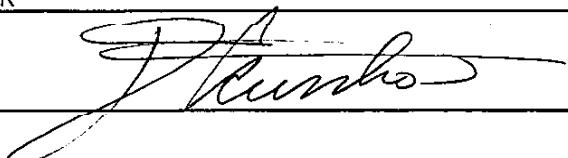
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de créditos das indústrias intensivas em mão-de-obra, na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativos. Sendo assim, objetiva-se desonerasar a folha de salários relativamente à incidência das referidas contribuições, ao considerá-la como insumo na determinação do montante devido no chamado regime não-cumulativo.

A proposta visa o estímulo ao emprego por meio da redução do custo da mão-de-obra, fundamental medida para os setores intensivos em mão-de obra, como por exemplo, o Setor Têxtil e de Confecção, responsável pela geração de 1,65 milhão de empregos diretos e mais de 8 milhões de empregos indiretos, considerando o efeito renda. A redução do custo de trabalho é uma importante medida para aumentar a competitividade do setor que, por sua vez, vem sofrendo com a concorrência desleal de produtos provenientes dos países asiáticos.

É importante ressaltar que a medida não tem impacto econômico ou financeiro, como também não o teve a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que permitiu a dedução dos gastos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, uma vez que não há como se ter atividade produtiva sem que haja pagamento de salários a empregados. Assim, a presente proposição busca muito mais corrigir uma omissão quando da elaboração das leis que instituíram os chamados regimes não-cumulativos.

PARLAMENTAR



MPV - 472

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. "X" O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica. O assunto tratado consta do núcleo temático da Medida Provisória nº 472, de 2009, que trata de matéria tributária.

O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993."

Ocorre que a Lei nº 8.661/1993, à qual o dispositivo em tela faz remissão, tratava de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e foi revogada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.

Desta forma, é de todo recomendável que se altere o caput do art. 7º da Lei nº 9.991/2000 para retirar a remissão à lei revogada e especificar os fins nela previstos, quais sejam, incentivos fiscais.

Propõe-se também a inclusão do parágrafo único no artigo 7º da Lei nº 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existente, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços

públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no artigo 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Isso porque, no tocante às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição e de transmissão de energia elétrica, existe justificativa plausível para a referida proibição, visto que os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição são integralmente considerados, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no cálculo de suas tarifas e, como tal, repassados a seus consumidores finais.

Da mesma forma, os recursos empregados em pesquisa e desenvolvimento pelas concessionárias de serviços públicos de transmissão são computados, pela ANEEL, na definição das receitas a elas garantidas e, portanto, repassados aos usuários do sistema de transmissão.

Esse repasse é previsto nas normas legais, contratuais e regulatórias que disciplinam o reajuste tarifário anual e a revisão tarifária periódica das concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão. É, portanto, um repasse assegurado pela legislação setorial e procedido pela ANEEL, que conduz os processos de reajuste e revisão tarifária e homologa os respectivos resultados.

Em razão da aludida sistemática de repasse tarifário, os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão são suportados não pelos agentes que os aplicam, mas, sim, por seus consumidores.

Com efeito, não seria razoável que as concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão percebessem incentivos fiscais às expensas de seus consumidores, ou seja, não é razoável que um custo suportado pelos consumidores de energia elétrica gere um incentivo fiscal para quem lhes fornece energia.

Ocorre que essa situação não se verifica em relação aos geradores de energia elétrica.

Os agentes de geração de energia elétrica, diferentemente dos agentes de distribuição e transmissão, não vendem energia mediante a cobrança de tarifas e, por conseguinte, não têm repasse assegurado dos custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Os agentes de geração atuam em regime de mercado, vendem energia mediante a cobrança de preço e, da mesma maneira que todos os agentes econômicos que atuam em regime de livre mercado, podem ou não conseguir recuperar, por intermédio dos preços que praticam, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Portanto, em relação aos agentes de geração, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento constituem despesas como todas as demais em que incorrem.

Logo, no que diz respeito ao cômputo de tais recursos para fins de incentivos fiscais, o tratamento dispensado aos agentes de geração não deveria ser idêntico ao dispensado às distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, mas, sim, o mesmo dispensado aos agentes das demais indústrias em que não há garantia de repasse integral de custos para os preços.

No ponto, impede resgatar a máxima aristotélica universalmente aceita no sentido de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

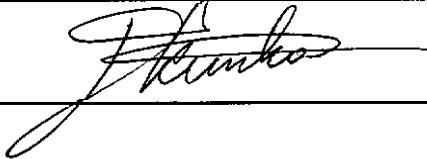
Observe-se, ainda, que a proposta, ao permitir que os agentes de geração considerem os gastos com pesquisa e desenvolvimento para fins dos incentivos fiscais,

reduz os custos tributários desses agentes e, por consequência, torna-os mais competitivos, viabilizando a redução dos preços que praticam, o que, ao fim e ao cabo, contribui para a modicidade de tarifas e preços, dado que reduz o custo médio de compra de energia pelas distribuidoras de energia elétrica, custo esse repassado para as tarifas dos consumidores finais.

Também é importante ter em perspectiva que, com a redução das tarifas de energia elétrica, aumenta-se a competitividade da indústria nacional.

Portanto, a proposta em questão tem o condão (i) de contribuir para a modicidade de tarifas e preços, o que favorece o aumento da competitividade da indústria nacional, e (ii) de assegurar tratamento isonômico aos agentes de geração, na medida em que, a um só tempo, dispensa-lhes tratamento idêntico ao dispensado aos agentes das demais indústrias com os quais se assemelham no que diz respeito à ausência de garantia de repasse de despesa e elimina proibição que, em relação a eles, não encontra justificativa plausível.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique". It is written in a cursive style with a long, sweeping flourish on the left side.

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
		1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. Xº Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos tenham sido prorrogados, nos termos do art. 13 da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

Art. XXº Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2010 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

JUSTIFICATIVA

Esta medida se justifica na medida em que, por conta da crise, houve uma retração no consumo mundial de produtos têxteis e confeccionados e, consequentemente, diminuição nas importações dos principais países importadores do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, registrou queda de 15% em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados entre janeiro e agosto de 2009, comparado ao mesmo período de 2008, sendo que as exportações brasileiras do setor para os EUA caíram 35% nos primeiros nove meses deste ano.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela, mercados para os quais nossas exportações caíram, neste ano, 43% e 12% respectivamente. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios acrílicos e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter a competitividade de suas exportações. Como se não bastasse, países como a China, além de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas destas exportações que deixarão

de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de Drawback que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos a compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a Atos Concessórios de Drawback que tenham vencimento entre 01/01/2010 a 31/12/2010, sejam estendidos por um período de 12 meses.

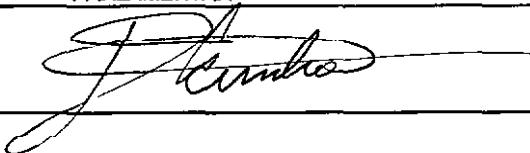
Além disso, solicitamos que os Atos Concessórios que tiveram extensão de seu prazo de vigência em 12 meses, conforme determinado pela Portaria SECEX 15, de 19/06/2009, recebam nova extensão de prazo por mais 12 meses contados a partir da data de seu vencimento.

É oportuno observar a importância para o setor da extensão de 12 meses realizada através da Portaria Secex supramencionada.

Nesse contexto, é possível perceber que a proximidade da data de 30/11/2009 cria um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, que não possuem tempo hábil para acompanhar as discussões políticas sobre o tema, a ponto de perceberem se a proposta do Poder Executivo poderá ou não ser aprimorada.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a publicação da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472
---------------------------	------------------------------------------------------

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
-----------------------------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------------------------	--------------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. XX. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, fica limitada a zero, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, ocorridas no período de 17 de janeiro de 1992 até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O açúcar, desde 1938, quando publicado o Decreto-Lei 399 (norma que definiu o conceito de salário-mínimo) é considerado produto essencial da cesta básica de todos os brasileiros, independentemente da região do País em que vivem. Alimento de baixo custo, o açúcar complementa as necessidades energéticas do homem, contribuindo no combate da fome e da subnutrição.

O parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, no que se refere à graduação da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, lhe deu a característica de seletividade, devendo essa ser estabelecida de acordo com a essencialidade do produto. Esse critério da graduação de acordo com a essencialidade é princípio constitucional direcionado tanto ao legislador como ao Poder Executivo, a quem é permitida a alteração da alíquota por meio de Decreto, dentro dos limites e condições definidos em lei.

Alimentos que integram a cesta básica, não há dúvidas, se avaliados pela perspectiva da essencialidade, devem ser tributados com a menor alíquota possível. De acordo com o próprio Regulamento do IPI (art. 2º, parágrafo único do Decreto Federal 4.544/2002), essa alíquota é zero.

No entanto, o açúcar vem sendo tributado pelo IPI com aplicação de alíquotas elevadas. Nesses mais de 20 anos de Constituição, o produto recebeu incidências que variaram entre 18% e 5%. Atualmente, o açúcar permanece tributado pelo IPI com a alíquota de 5%.

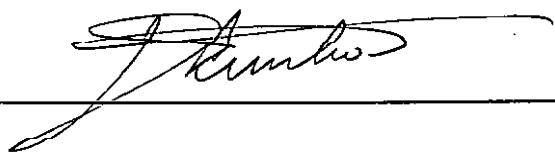
O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo não caber ao Poder Judiciário a competência para avaliar a graduação da alíquota do IPI, de acordo com o critério da essencialidade. Essa graduação, segundo o referido Tribunal, é atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, entende-se ser prerrogativa da Lei estabelecer ao Poder Executivo os limites da graduação da alíquota do IPI: sendo produto da cesta básica, o limite legal do IPI deve ser zero.

Posto isto, a presente emenda limita a alíquota do IPI sobre o açúcar ao valor de zero e, ao mesmo tempo, extingue os créditos tributários referentes às saídas de açúcar, para o mercado interno, nos anos anteriores. Isso porque, muitas indústrias, ilegitimamente se insurgiram contra a cobrança do referido imposto, deixando inclusive de repassá-lo ao consumidor final.

Ressalte-se, ainda, que não há relevante impacto aos cofres públicos, uma vez que o açúcar, ao ser vendido para indústrias de alimentos, será posteriormente tributado pela alíquota do alimento produzido. Dessa forma, a redução da alíquota apenas impactará o açúcar vendido diretamente ao consumidor, esse sim o verdadeiro beneficiário do preceito constitucional da graduação de acordo com a essencialidade.

Além disso, deve-se deixar expresso que a presente proposta não é sujeita à iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e não é sujeita às restrições da Lei Complementar 101/2000, conforme disposto em seu artigo 14, § 3º, I.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is placed over a rectangular white box. The signature appears to be a name starting with 'J' followed by 'Kunha'. The box is located on the right side of the page, below the 'PARLAMENTAR' label.

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

data 21-12-2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
autor Deputado Lúcio Vale PR/PA	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, o Art. 17 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. (...)

"§ 8º No fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos à conta das ações "Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação" e "incentivo às Empresas Brasileiras", integrantes da unidade orçamentária "Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Ministério dos transportes, no Orçamento Geral da união (OGU), em conformidade com o disposto nesta Lei." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios aprovados para a cabotagem não geraram os benefícios esperados, especialmente no reequilíbrio da matriz brasileira de transporte. Na verdade as empresas brasileiras de navegação deixaram de ser genuinamente brasileira, a grande maioria, passaram a ter como sócias outras empresas estrangeiras.

Tais empresas até o momento não investiram na renovação da frota e não utilizaram os recursos do FMM para construir novos navios.

Por outro lado, os recursos do FMM não são suficientes para atender a demanda gerada pela TRANSPETRO e pela PETROBRAS, seja na área de offshore ou de ebn.

Esta demanda, hoje, com os recursos do Fundo da Marinha mercante-FMM são os que fomentaram a retomada da construção naval brasileira. Infelizmente, as empresas brasileiras de navegação não contribuíram para tal desenvolvimento. Assim, diante da escassez de recursos para atender à construção de embarcações e navios para o programa transpetro e petrobras e a necessidade de garantir o fluxo de obras e recursos para os estaleiros, sugerimos aumentar a participação relativa na arrecadação do AFRMM.

PARLAMENTAR

PR / PA

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

21-12-2009 ^{data}

Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009 ^{proposição}

Deputado LÚCIO VALE – PR/PA ^{autor}

nº do protocolo

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar na Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009 o seguinte Artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. (...)

"O art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º No fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos à conta das ações "Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação" e "incentivo às Empresas Brasileiras", integrantes da unidade orçamentária "Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Ministério dos transportes, no Orçamento Geral da união (OGU), em conformidade com o disposto nesta Lei." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios aprovados para a cabotagem não geraram os benefícios esperados, especialmente no reequilíbrio da matriz brasileira de transporte. Na verdade as empresas brasileiras de navegação deixaram de ser genuinamente brasileira, a grande maioria, passaram a ter como sócias outras empresas estrangeiras.

Tais empresas até o momento não investiram na renovação da frota e não utilizaram os recursos do FMM para construir novos navios.

Por outro lado, os recursos do FMM não são suficientes para atender a demanda gerada pela TRANSPETRO e pela PETROBRAS, seja na área de offshore ou de ebn.

Esta demanda, hoje, com os recursos do Fundo da Marinha mercante-FMM são os que fomentaram a retomada da construção naval brasileira. Infelizmente, as empresas brasileiras de navegação não contribuíram para tal desenvolvimento. Assim, diante da escassez de recursos para atender à construção de embarcações e navios para o programa transpetro e petrobras e a necessidade de garantir o fluxo de obras e recursos para os estaleiros, sugerimos aumentar a participação relativa na arrecadação do AFRMM.

PARLAMENTAR

PR/PA

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

data
22/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

autor
OTAVIO LEITE PSD/RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

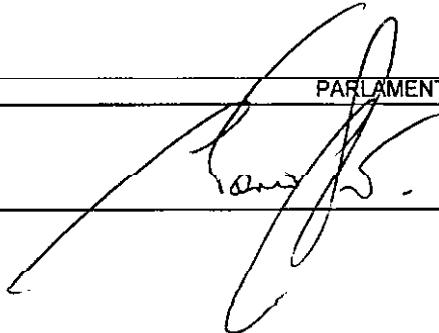
Acrescente-se onde couber um artigo na MP 472, de 2009, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento das vendas de fonogramas e videofonogramas, gravados em suporte físico ou digital, que contenham exclusivamente músicas brasileiras ou interpretadas por músicos brasileiros, bem como sobre os serviços de produção necessários, respectivamente, à sua distribuição, publicidade, divulgação, gravação, masterização, mixagem, copiagem, aluguel de estúdio ou outros relacionados com o registro do produto musical."

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida mundialmente a diversidade rítmica e a qualidade da música e dos músicos brasileiros. Contudo, a elevada carga tributária incidente sobre o produto musical, divulgação e distribuição termina por tornar proibitiva a venda dos fonogramas ou videogramas, em qualquer forma de registro em meio físico ou mesmo por intermédio da internet. A proposta reduz a carga tributária sobre esse importante produto cultural, ainda que não tenha o alcance do tratamento da imunidade tributária, apropriadamente concedido pelos constituintes aos livros, jornais, periódicos e materiais para sua impressão.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

data
22/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

autor
OTAVIO LEITE PSDB - RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se onde couber no capítulo II da MP 472, de 2009, com a seguinte redação:

"Art - Os benefícios fiscais e tributários, bem como os procedimentos administrativos facilitadores instituídos no RECOMPE, também se aplicam à aquisição de equipamentos e serviços por Telecentros, Centros de Inclusão Digital, Lan Houses e unidades que promovam o acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), limitadas a 10 dez computadores completos por estabelecimento, nos termos da regulamentação, desde que se prestem às atividades educacionais e de pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas revelam que o acesso à internet, sobretudo, nas camadas mais populares vem se dando através das Lans Houses e Telecentros. Quanto mais oferta para tal, melhor. Portanto será justo instituir tais benefícios tributários para ensejar a este grande público equipamentos tecnologicamente atualizados, vinculando-os às atividades pedagogicamente úteis.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009
---------------------------	---------------------------------------------------------------------------------

autor OTAVIO LEITE PSDB - RJ	nº do prontuário
-----------------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art.Fica acrescida a alínea "o" ao inciso II do art. 2º da Lei 8.032, de 12 de Abril de 1990.

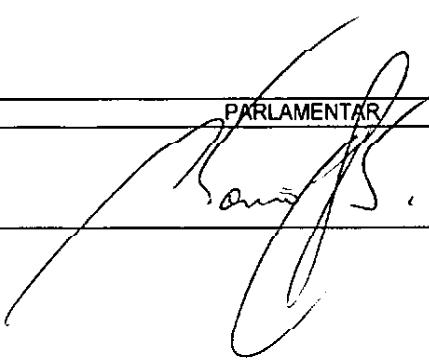
'Art. 2º

.....
o) Equipamentos, órteses e próteses destinados à pessoas com deficiência, com a finalidade de sua reabilitação, bem como para facilitar a sua acessibilidade e bem estar, tais como, cadeira de rodas, almofadas anti-escaras e outros."

JUSTIFICAÇÃO

No bojo desta MP que desonera custos de setores definidos como relevantes, vimos agregar, por similitude de propósitos esta, socialmente relevante proposta que irá facilitar a vida de milhares de brasileiros com deficiência.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data
22/12/2009

proposição
Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009

autor
OTAVIO LEITE PSDB - RY

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber um artigo na MP 472, de 2009, com a seguinte redação:

"ART. 19 - O artigo 2 da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 2 –

XII - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços contratados por operadores, agências de turismo, organizadoras de eventos e profissionais de turismo para divulgação, publicidade e promoção de produtos turísticos brasileiros no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fomentar a captação de turistas estrangeiros para visitarem o Brasil, mediante o estímulo dos agentes econômicos que atuam no setor.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV - 472

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/12/2009

Proposição
MP 472/2009

Autor
Dep. Cezar Silvestri PPS

nº do prontuário
447

1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na medida provisória 472 de 16 de dezembro de 2009, o seguinte artigo:

Art. Xx. O artigo 58-M da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.727 de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-M (...)

§4º - Fica reduzido a zero as alíquotas de IPI da posição 2106.90.10 da TIPJ para as empresas que optarem pelo Regime Especial previsto no art. 58-J desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todos as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico.

No entanto, as distorções permaneceram visto que o Decreto 6.707/08 traz uma alíquota interna de saída dos produtos de 10% para o IPI, mantendo uma alíquota de 27% quando da entrada de matérias primas classificados na posição 2106.90.10.

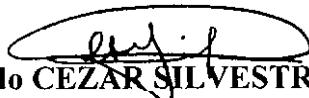
Esta situação foge a realidade e ao bom senso tributário, pois o crédito é maior que o débito gerado na venda.

Esse sistema gera distorção no fundo de participação dos municípios, pois lhe retira recursos, ao passo que, a correção desse ponto da legislação permitirá um acréscimo de recursos para os municípios brasileiros que foram atingidos pelas diversas desonerações do Governo Federal a título de estímulo à indústria em razão da grave crise econômica vivida em 2008 com reflexos em 2009, por exemplo, as desonerações nos setores de veículos, linha branca de eletrodomésticos, entre outras.

Tendo em vista os princípios constitucionais e legais que regem o direito tributário, bem como a defesa da concorrência e da sociedade brasileira, além do próprio fundo constitucional em prol dos municípios, impõe-se a correção da distorção acima apontada.

Por essas razões, apresento esta emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2009.


Deputado CEZAR SILVESTRI

MPV - 472

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/12/2009	Proposição MP 472/2009
Autor Dep. Cezar Silvestri QPS	nº do prontuário 447
1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na medida provisória 472 de 16 de dezembro de 2009, o seguinte artigo:

Art. Xx. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Art. Xx. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Art. Xx. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte das contribuições para o PIS e a COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal.

Ocorre que, a instalação do sistema contador de produção permite o controle fiscal e torna desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte.

Ao introduzir a sistemática de retenção na fonte das contribuições para o PIS e a Cofins o legislador penalizou as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando a situação financeira destas empresas uma vez que estas Contribuições estão fixadas nas embalagens que em muitas vezes significa mais do que o valor do produto.

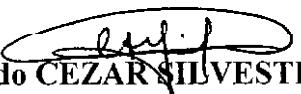
A substituição tributária aplicada nestas Contribuições fazem com que não exista compensação conforme descreve a própria Lei de não-cumulatividade de tributos.

Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime de não-cumulatividade não possuem PIS e Cofins retidos na fonte, neste sentido entende-se que falta aplicar nesta Lei o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção e do SMV.

Por essas razões, apresento esta emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2009.


Deputado CEZAR SILVESTRI

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

Data 18/12/2009	Proposição MP 472/2009
Autor Dep. Cezar Silvestri	nº do prontuário 447
1 supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda Modificativa

Altere-se a redação do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.827 de 20 de novembro de 2008, que passará a ser a seguinte:

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30, exceto o disposto nos §§3º e 4º, do art. 28, da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008).

§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

As Leis 11.727/2008, 11.827/2008 determinaram a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas, como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei n. 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves especialmente para os pequenos fabricantes de bebidas.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

Além disso, a sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação desses valores com parcelas devidas de PIS/COFINS também não atenta para a realidade do setor. A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

O resarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem o preço muito maior.

Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o resarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com esta situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não há prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para a arrecadação.

Por essas razões, apresento esta emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2009.



Deputado CEZAR SILVESTRI

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

*Art. XX. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 43 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da ciência, pelo sujeito passivo, da homologação dos cálculos pelo juiz, decorrente de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou de acordo homologado entre as partes do qual decorra o pagamento de verbas de natureza remuneratória.

§ 3º Para o caso da sentença judicial transitada em julgado ou o acordo homologado estabelecerem a quitação da dívida de forma parcelada, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias nas datas em que se tornarem exeqüíveis cada uma das respectivas prestações.

§ 4º O prazo para cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições sociais decorrentes das hipóteses acima descritas, é o mesmo aplicável às demais contribuições sociais devidas pela empresa, ou seja, até o dia 15 do mês subsequente da ocorrência do fato gerador, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 5º A base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas nos termos deste artigo será aquela determinada em sentença transitada em julgado e/ou o acordo homologado pelo Juiz, respeitadas as condições de pagamento ali estabelecidas, em conformidade com o previsto no § 3º acima.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a ordem constitucional tributária referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Isto porque a Lei n.º 11.941/2009, ao modificar a Lei n.º 8.212/1991, extrapolou o texto constitucional e o dispositivo legal que instituiu este tributo (art. 22 da Lei nº 8.212/1991).

É sabido que a Constituição Federal foi expressa ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa ou equiparadas incidirão sobre (i) a folha de salários; (ii) demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título e; (iii) demais rendimentos do trabalho creditados a qualquer título.

Além disso, o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 delineou que tais contribuições incidiriam sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, restando patente que as hipóteses definidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias são aquelas previstas na Constituição Federal, quais sejam, os rendimentos do trabalho.

Assim, vislumbram-se três oportunidades de incidência deste tributo, quais sejam, (i) no momento do pagamento da remuneração; (ii) no momento em que a remuneração é incluída em folha de salários ("devida"); e (iii) no momento do crédito da remuneração.

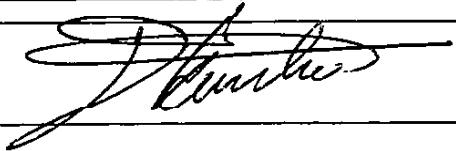
Entretanto, o art. 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pela redação que lhe deu a Lei n.º 11.941/2009, inseriu uma nova situação de incidência da contribuição, ou seja, um novo fato gerador, determinando que "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

Ocorre que a Lei n.º 11.941/2009 excede os ditames constitucionais, ao estabelecer como o momento do nascimento da obrigação tributária situação não prevista na Constituição Federal.

Por fim, e nessa mesma linha, é necessário extirpar também o § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que esse dispositivo prevê a aplicação de acréscimos legais moratórios desde o período da prestação de serviços, o que não se pode conceber pelo fato de se exigir acréscimo sobre fatos ocorridos em momento anterior à edição deste enunciado legal. Em outras palavras, a redação deste dispositivo considera o contribuinte em mora antes mesmo de existir a relação jurídico-tributária.

Dessa forma, diante de tantos vícios de constitucionalidade, a presente emenda tem como objetivo de eliminar uma enxurrada de processos judiciais que visam afastar a aplicação do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, restaurando a ordem constitucional tributária.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

"Art. XX. O art. 10 da Lei nº 10.666, de 09 de maio de 2.003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, até a isenção, e em conformidade com o que dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa, em prevenção de acidentes do trabalho, em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 1º A redução da alíquota da contribuição será revista anualmente com vistas à preservação dos Princípios da Equidade e Forma de Participação no Custo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o artigo 10 desta Lei no prazo de 360 dias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estimular a atuação preventiva dos empregadores a fim de mitigar o número de acidentes de trabalho, a partir dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 195, §9º, estabelece que as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social só poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

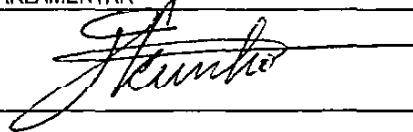
A partir desse comando constitucional, a emenda pretende criar um mecanismo que incentive os empregadores a adotar práticas que diminuam ao máximo os riscos de acidente do trabalho através de reduções gradativas das alíquotas das contribuições sociais estabelecidas em lei até a completa isenção tributária.

Além disso, deve-se corrigir a disposição normativa que permite a estipulação de eventual majoração de alíquota com nítido caráter punitivo, o que não se coaduna com o citado art. 195, §9º, da Constituição Federal, que estabelece que a diferenciação de alíquotas deve ter por base a atividade econômica envolvida, e não eventual número de acidentes. Há que se considerar que existem

| mecanismos próprios para a eventual punição de empregadores que não adotam práticas contra os |
| acidentes de trabalho, como a aplicação de multas.

A supressão da possibilidade de majoração das alíquotas também está vinculada à idéia de prestigiar o equilíbrio atuarial que vigora no financiamento do benefício em tela, pois a referibilidade exige que as alíquotas de um, dois ou três por cento, estabelecidas na Lei n.º 10.666/03, devem, por si, suportar os dispêndios decorrentes da incidência de incapacidade laborativa oriunda dos riscos ambientais do trabalho.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a rectangular box. The box has "PARLAMENTAR" printed in capital letters at the top left corner.

MPV - 472

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

"Art. XX. Os arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1

§ 1º Enquadra-se no conceito de participação nos lucros ou resultados todo e qualquer pagamento realizado nos moldes desta Lei, independente do seu valor e da existência de lucro, desde que não substitua ou complemente o salário percebido pelo trabalhador, assim entendida a remuneração praticada pelas empresas do mesmo setor.

Art. 2

§ 1º

I -

II -

III - a comprovação da fixação prévia de metas, resultados e prazos poderá ser atestada pelo representante do sindicato de classe convocado para participar das negociações, independente da data da assinatura do respectivo acordo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo delimitar de forma mais objetiva o conceito de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, à luz da Constituição Federal, que incluiu esse mecanismo no capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores (art. 7º, XI, CF/88).

A ausência de um conceito legal tem gerado a intensificação das lides trabalhistas e tributárias acerca do que é ou não a participação nos lucros ou resultados, tendo em vista os óbvios reflexos que o benefício tem nas relações empregatícias e no recolhimento dos tributos correlatos.

Diante disso, entende-se que a delimitação legal do conceito de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados tem o condão de mitigar os conflitos entre trabalhadores e empregadores, e entre estes e o Fisco, o que ajudaria a disseminar essa prática ainda muito incipiente na realidade brasileira.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

data 17/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. XX. O art. 2º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A operação de Seguros de Crédito à Exportação poderá ser realizada pelas seguradoras devidamente autorizadas pelo órgão regulador de seguros."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que uma sociedade seguradora possa operar com o seguro de crédito à exportação, é preciso estar constituída como uma sociedade seguradora especializada em seguro de crédito à exportação e, portanto, suas atividades estão restritas a este tipo de seguro, sendo, portanto, vedado pela Lei nº. 6.704, de 26 de outubro de 1979, que esta sociedade seguradora especializada realize operações em quaisquer outros ramos de seguro.

Ocorre que, à época em que esta lei foi sancionada, o Brasil adotava uma política cambial "fechada" e, somente com a liberalização gradual do câmbio, iniciada com a criação do chamado "mercado de taxas flutuantes" por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 1.552, de 22 de dezembro 1988, surgiu a possibilidade de pessoas físicas e pessoas jurídicas transacionarem abertamente com moeda estrangeira de forma lícita, com identificação, sem se submeterem ao constrangimento de operar com os "blequistas".

Hoje, com a liberalização do câmbio, percebe-se que a determinação de constituição de uma sociedade seguradora especializada para atuar somente no ramo dos seguros de crédito à exportação perdeu completamente o seu objeto, uma vez que, com o desenvolvimento do mercado de seguros, as sociedades seguradoras em geral possuem departamentos especializados para cada modalidade de seguro, podendo, desta forma, atuar também nesta modalidade de seguro.

Na prática, o que ocorre é que as sociedades seguradoras que desejam operar com seguro de crédito à exportação são obrigadas a constituir uma nova sociedade seguradora, a qual atuará somente nesta modalidade de seguro. Sem qualquer dúvida, a obrigação de se constituir uma nova sociedade traz altos e desnecessários gastos, além de não mais existir qualquer justificativa legal ou de negócio para tal especialização.

Ademais, ao examinar o setor de seguro de crédito à exportação em outros países, observa-se que somente o Brasil e a Colômbia ainda exigem a constituição de uma sociedade seguradora específica para operar com o seguro de crédito à exportação. Em todos os demais países, é permitido a uma mesma sociedade seguradora oferecer seguro de crédito doméstico e seguro de crédito à exportação, bem como outras modalidades de seguro, sem que seja exigida a constituição de uma nova sociedade seguradora.

A referida exigência na manutenção de sociedades seguradoras especializadas e, por consequência, a manutenção de estruturas societárias separadas, acarreta custos mais elevados, encarecendo o investimento no Brasil e dificultando, assim, o desenvolvimento nacional e a competitividade dos produtos brasileiros exportados.

Nessa linha, da maneira em que se encontra, a lei prejudica o fortalecimento das sociedades seguradoras, pois, ao permitir que comercializem somente seguros de crédito à exportação, faz com que tais sociedades fiquem extremamente expostas a todos os riscos relacionados ao mercado de crédito internacional.

Por todos esses motivos, a presente emenda visa permitir que as sociedades seguradoras atuem em seguro de crédito à exportação possam também atuar nos mais diversos ramos de seguros, de modo que possam se tornar maiores e com pilares financeiros mais sólidos, garantindo-se o equilíbrio financeiro necessário à realização de sua atividade.

É válido ressaltar ainda que, com a recente crise financeira mundial e, por conseguinte, a falta de recursos no mercado internacional, a escassez de crédito de dólares aos exportadores brasileiros e a pressão sobre o câmbio, é imprescindível a ampliação da comercialização do seguro de crédito à exportação como uma forma de garantir a realização destes negócios, uma vez que esta modalidade de seguros está cada vez mais sendo exigida nas referidas transações, além de estar diretamente relacionada à indenização aos exportadores brasileiros que não receberem os pagamentos devidos por seus clientes no estrangeiro.

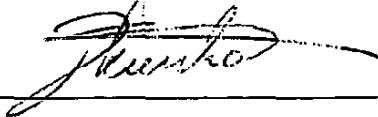
Assim, a alteração do referido artigo é medida necessária e urgente, pois, na atual situação econômica mundial, já não mais há sentido em se manter a determinação do artigo 2º da referida lei, uma vez que esta onera ainda mais os custos deste seguro, tanto para as sociedades seguradoras quanto aos consumidores de tais seguros.

Dessa forma, a emenda ora proposta retira a exigência contida no referido dispositivo no sentido de não mais exigir a constituição de uma sociedade seguradora especializada para comercializar o seguro de crédito à exportação, bem como de não mais vedar a operação de tais seguradoras em outros ramos de seguro.

Os ganhos de escala, o equilíbrio financeiro e a maior capacidade financeira das seguradoras atuantes no setor de seguros de crédito à exportação se traduzirão em maior oferta de proteção ao setor exportador brasileiro, visto que a cobertura securitária protege o balanço do exportador do risco financeiro relacionado ao inadimplemento do importador.

Face ao exposto, com objetivo de atualizar a legislação, encaminha-se a presente emenda legislativa.

PARLAMENTAR



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
22/12/09	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009	

AUTOR: *Dep. JOSE GENOIANO PT-SP*

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (x)Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO
Acrescente-se, onde couber, na MP 472, de 2009, artigo com a seguinte redação:
"Art. xx. As Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas sobre a receita bruta do vendedor ou sobre a importação de petróleo e condensado, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), quando estes produtos forem destinados às refinarias de petróleo e às indústrias petroquímicas beneficiárias do regime de que trata o art. 1º.
§ 1º As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, habilitadas no REPENEC, poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre a aquisição no mercado interno ou a importação de petróleo e condensado.
§ 2º O benefício de que trata o "caput" deste artigo aplica-se apenas às refinarias e indústrias petroquímicas habilitadas no REPENEC.
§ 3º Na hipótese de revenda dos produtos referidos no caput os créditos de PIS/PASEP e COFINS serão calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), respectivamente."

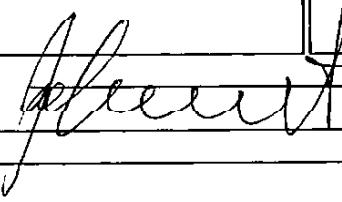
JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário previsto nesta emenda é idêntico ao mecanismo atualmente atribuído às operações com nafta destinada às centrais petroquímicas instituído pela Lei 11.196/2005 (Lei do Bem, arts. 56 e 57).

O tratamento se constitui em mais uma forma de incentivo aos setores de petróleo e petroquímica - reconhecidos pelo Governo Federal como de fundamental importância ao desenvolvimento nacional - para que estes tenham condições de desenvolver, no País, a infra-estrutura necessária para agregar valor à indústria nacional e criar as condições de redução de custos tributários para que os produtos brasileiros decorrentes destas indústrias tenham competitividade frente ao mercado internacional.

A intenção é permitir que a receita bruta de venda de petróleo e condensado destinados às refinarias e indústrias petroquímicas beneficiárias do regime de que trata o art. 1º da MP 472/2009, seja tributada pelo PIS/PASEP e COFINS às alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. Estas mesmas alíquotas serão aplicadas sobre a importação de tais produtos para serem utilizados pelas refinarias e indústrias petroquímicas beneficiárias do REPENEC.

O tratamento tributário proposto ainda prevê, igualmente ao que se aplica à nafta, a possibilidade de as refinarias e indústrias petroquímicas referidas, quando sujeitas ao regime não-cumulativo das contribuições para o PIS/ PASEP e a COFINS, descontarem créditos calculados às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF SP	PARTIDO PT
DATA <u>22/12/09</u>	ASSINATURA			

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
22/12/09	Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009	

AUTOR:

DEP. JOSE GENOINO · PT-SP

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (x)Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

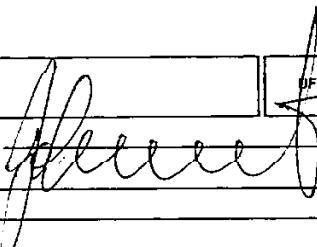
Acrescenta-se, onde couber, na MP 472, de 2009, artigo com a seguinte redação:

"Art. xx As pessoas jurídicas beneficiárias do REPENEC ficam isentas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidentes sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties por pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima para que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties por pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica estejam isentas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. É importante ressaltar que o Brasil é carente desta natureza de serviços e que estes são bastante utilizados pelos setores que serão beneficiados pelo REPENEC, considerando de elevado grau de complexidade.

Assim, tal desoneração está alinhada com o objetivo do Governo de viabilizar a construção de empreendimentos industriais, utilizando-se a desoneração tributária como um dos meios possíveis.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF/SP	PARTIDO PT
22/12/09	ASSINATURA		

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

22/12/2009

Proposição
Medida Provisória nº 472 / 2009

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ

Nº Prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se onde couber.

A Lei nº 11.941/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§1º

§2º

I - os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

II

III - e

IV - os demais débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

§3º

I-.....

II-.....

III-

IV-ou

V-

§ 3º-A Os débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal, terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§4º

§ 5º (VETADO)

§ 6º

I - e

II -

§7º

§8º

§9º

§10.

§11.

§12.

§13.

§14.

I -

II-

§15.

I -	;
II-	
§16.	
I-.....	
II-	
III-.....	
§17.	

Seção II

Art.2º	
I -	
II -	

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições previstas neste artigo e nesta lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo decreto-lei no 491 , de 5 de março de 1969,e os oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados-TIPI, aprovada pelo decreto no 6006 de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados-NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12(doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, o direito a apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25%(vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento) respectivamente.

§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo, não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta lei.

Art 2B - Os créditos prêmio de IPI, referidos no caput do art .2º, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de resarcimento e alíquotas previstas pelo decreto no 64.833 de 1969.

§ 1º O pedido administrativo de resarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação, juntadas à época nos respectivos processos, assim como as cópias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da alíquota correspondente ao volume das exportações, em cada período até o limite previsto no caput , serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em até 12(doze) parcelas, iniciando-se a primeira até trinta dias do protocolo do requerimento de resarcimento e serão atualizadas até a liquidação pela taxa selic.

§ 3º Caso a sentença transitada em julgado contenha condições superiores de correção e juros do disposto no §2º, será pago em espécie até setenta por cento do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção prevista no § 2º.

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, se promoverá a liquidação de sentença, na forma apurada, e liquidada na forma da legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.

§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos do beneficiário, que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

Art 2C – Aos optantes do pagamento ou parcelamento previsto no art 3º da Medida Provisória 470 de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta lei, independente de regulamentação.

art. 3º

I-.....

II.....e

III –.....

§1º

I.....

II.....

III-
IV - (VETADO)
V.....
§2º
I.....
II.....
III
IV

Seção III

Art.4º
Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.

Art.5º

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º
§2º

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º.....
§2º
§3º

Art.8º

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, A 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. O saldo dos depósitos existentes em espécie ou instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º ... Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, o mesmo será recepcionado pela União pelo valor reconhecido pelo órgão credor como representativo de valor real.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes, na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, será excluído os juros incidentes sobre depósitos na forma da legislação aplicável, cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º ... Para fim de interpretação do disposto neste artigo, todo o optante de pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, terá direito automaticamente, independente de regulamentação aos benefícios previstos, assim como aos saldos excedentes dos depósitos existentes, mesmo que tenham sido objeto de transferência a União por regulamentação divergente do disposto neste artigo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, A 3º desta Lei:

I

e

II-

Art.12.

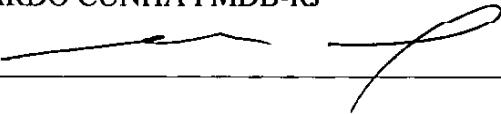
Art.13.

JUSTIFICAÇÃO

O impacto do crédito prêmio de IPI, com a decisão do STF de sua admissibilidade até 1990, além da Medida Provisória 470/2009, que regulou uma proposta de parcelamento não satisfatória, propiciou a iniciativa de elaborarmos essa proposta para regular toda a relação do referido crédito, bem como as consequências na legislação correlata.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB-RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Cunha", is placed next to the typed name above it. The signature is fluid and cursive, with a distinct upward flourish at the end.

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

22/12/2009

Proposição
Medida Provisória nº 472 / 2009

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ

Nº Prontuário

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3	Modificativa	4.	<input type="checkbox"/> *Aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos		Parágrafos		Inciso		Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Os lançamentos de ofício da Receita Federal do Brasil, de tributos, contribuições e multas de qualquer natureza, que decaírem em virtude de decisão administrativa em recurso ou decisão judicial transitada em julgado, implicarão em honorários de sucumbência a favor do contribuinte à razão de 10% (dez por cento) do montante decaído, pagos imediatamente após publicação da decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Vários lançamentos de ofício da Receita Federal, feitos sem critério, implicam em despesas advocatícias, não cobertas, após o contribuinte ter ganho de causa. Assim sendo, é justo o contribuinte ter o mesmo direito do visto aos honorários de sucumbência.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB-RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 472

00077

DATA 22/12/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 472/2009		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 472 de 15 de dezembro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. Fica criada a Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação na estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão ao Ministério da Fazenda.

Art. Xx Compete à Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação coordenar e supervisionar todos os procedimentos administrativos necessários à resolução dos processos de restituição, ressarcimento e reembolso de valores ao contribuinte e os processos de extinção de créditos tributários mediante compensação, bem como ao efetivo pagamento dos valores porventura devidos pelo fisco ao contribuinte.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Coordenador-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação

Art. xx Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

JUSTIFICATIVA

A MP 472/2009, visando coibir a fraude na declaração do Imposto de Renda, estabelece multa de 75% para quem relacionar deduções (com despesas médicas e educação, principalmente) sem a devida comprovação. Esse novo mecanismo de coibição da fraude e sonegação é uma das formas que a Receita Federal utiliza para alcançar o mau-contribuinte.

Diante do exposto, visando valorizar o bom contribuinte, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos alterar a legislação que trata da política de restituição do imposto de renda cobrado a mais do

contribuinte com o objetivo de agilizar os processos de restituição, ressarcimento e reembolso de valores ao contribuinte e os processos de extinção de créditos tributários mediante compensação.

Nesse sentido, estamos propondo a criação da Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob cuja coordenação e supervisão ficariam submetidos todos os procedimentos administrativos necessários à resolução dos referidos processos, bem como ao efetivo pagamento dos valores porventura devidos pelo fisco ao contribuinte.

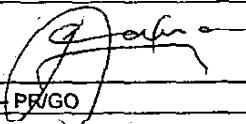
Não desconhecemos a existência da Divisão de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação (Dirco), subordinada à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da RFB, cuja atribuição é "gerenciar as atividades e processos de compensação, ressarcimento, reembolso e restituição de receitas arrecadadas pela RFB", nos termos do art. 91 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007.

Ocorre que os processos de compensação, ressarcimento, reembolso e restituição atingiram volume e importância sem precedentes para o conjunto de contribuintes brasileiros, exigindo, a nosso ver, a alteração do organograma da RFB. De fato, a criação da Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação implicaria elevação do nível hierárquico da Divisão hoje encarregada de gerenciar esses processos, podendo-se, inclusive, ampliar suas atribuições e responsabilidades.

Da mesma maneira como é correto penalizar o mau pagador, deve-se valorizar e agilizar a devolução do que é devido ao bom pagador, ou seja, ao contribuinte que cumpre com suas obrigações e espera tão somente receber atempadamente o que é seu de direito.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL - PR/GO



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

DATA 21/12/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DEZEMBRO DE 2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

Art.Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
.....” (NR)

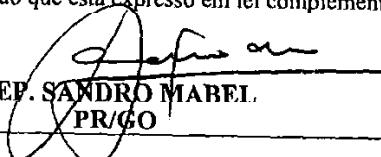
JUSTIFICATIVA

Antes da assinatura do Convênio do CONFAZ (Convênio ICM nº 11, de 17 de junho de 1982 - CONFAZ), a cobrança de ICMS incidia sobre todos os impressos gráficos. Após a expedição do convênio do CONFAZ, foi franqueado aos municípios a cobrança de ISS sobre os impressos gráficos personalizados e de uso exclusivo do solicitante.

A presente medida visa a não cumulatividade de tributos, bem como o não aumento do “Custo Brasil”, o que ocorreria caso o convênio CONFAZ não estivesse em vigor. Nesse sentido, existem alguns municípios como Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, entre outros, que aplicam o que dispõe o convênio CONFAZ, cobrando ISS sobre impressos gráficos personalizados e ICMS sobre bulas, rótulos, etiquetas, embalagens, manuais de instrução e manuais técnicos.

Para que não haja dúvida, ou que se alegue desconhecimento, faz-se necessária a unificação da legislação em vigor. O objetivo não é diminuir a arrecadação dos municípios, pretende-se, isto sim, a unificação do tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas. Essa simples medida saneadora uniformizará o entendimento do disposto no convênio do CONFAZ, eliminando, de vez, a necessidade da expedição de resoluções disciplinadoras sobre a matéria pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Busca-se apenas a inclusão na legislação em vigor do que já é tido como a interpretação hegemônica a respeito do assunto, corroborada por vários anos de prática fiscal e fazendária, dando a necessária segurança jurídica a relação Receita- contribuinte. Com a clara definição legal da incidência tributária, acredita-se que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente as autoridades financeiras dos municípios irão publicar atos contrários ao que está expresso em lei complementar.


DEP. SANDRO MABEL.
PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 472

00079

DATA	Emenda à Medida Provisória 472/2009		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber os seguintes artigos 60 a 65, renumerando-se os demais.

*Art. 60. Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

*Art. 1º

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.

....." (NR)"

*Art. 61 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI ("IPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art.62. A isenção de que trata o artigo anterior será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 63. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 64. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 65. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido."

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei contempla gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca isentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, encaram com a concorrência de empresas de transporte de carga.

Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas. Pela justeza e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala das Sessões, de dezembro de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 472

00080

DATA	Emenda à Medida Provisória nº 472/2009		Nº PRONTUÁRIO
Dip. Alfredo Kaefer PSDB/PR			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/3			
		ALÍNEA	

EMENDA ADITIVA

Inclui-se onde couber os seguintes artigos 33 a 39, renumerando-se os demais:

Art. 33. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc));

II - insumentos de origem vegetal, classificados nos códigos 10.01 a 10.08 (trigo, centeio, aveia, milho, sorgo), exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30 (arroz), 12.01 (soja), 23.04 e 23.08 (farinhas para fabricação de ração usada pela própria empresa em sistema de integração), da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc));

III - produtos classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos) e 16.02 (outras preparações (patê,etc)) da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da NCM.

Art.34. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzem mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)), destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens relacionados I e II do artigo 1º desta Lei, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária, cooperativa de produção agropecuária ou agroindústria.

§ 2º O direito de crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica nos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão de pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, exceto as Empresas Agroindustriais que produzirem os animais no Sistema de Parceria Rural ou Integração.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recumar, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados no caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 35. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)) da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração,

crédito presumido; determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso I, II e III do caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 36. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Aplicam-se ao caput deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 ou apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativo AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, ACUMULADOS NAS EMPRESAS QUE PRODUZAM OS PRODUTOS classificados nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (pate,etc)) NCM, existentes na data, E A PARTIR DA publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

III - transferidos para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração.

IV - transferidos para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput.

V - transferidos para empresas coligadas ou controladas.

§ 1º O pedido de resarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 38. O sujeito passivo que apurar créditos na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 de PIS/Pasep e da Cofins, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, passível de restituição ou de resarcimento nos termos da Instrução Normativa nº 900, de 20 de dezembro de 2008, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, além de ser permitida a transferência desses mesmos créditos nas seguintes hipóteses:

I - para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração.

II - para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput.

III - para empresas coligadas ou controladas.

Art. 39. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA PRODUÇÃO, BEM COMO PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (pate,etc)) da NCM.

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se, tendo em vista a necessidade de desoneração das Contribuições na Cadeia Produtiva de Carnes e derivados e fazendo incidir apenas nas vendas ao consumidor final. A medida visa estimular também a eficiência econômica do setor produtivo de carnes e derivados, gerando condições para um maior e melhor crescimento da atividade em consonância com o crescimento da economia Nacional.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 472

00081

DATA	Emenda à Medida Provisória nº 472/2009			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 472, de 2009, o seguinte artigo 60, renumerando-se os artigos subsequentes:

'Art. 60. Acrescente-se o §13º ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação a seguir:

§13º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, dedique-se ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que o empregador rural pessoa física e o segurado especial estão obrigados a recolher, em substituição à contribuição sobre folha de salários, 2% sobre o valor da comercialização da produção e mais 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Em seu §4º, revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, previa-se hipótese de isenção dessa contribuição sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e sobre produto animal destinado à reprodução ou utilização como cobaia, quando vendidos pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades.

A revogação da referida medida tem onerado sobremaincira esse importante e estratégico setor agrícola que é pouco intensivo em mão-de-obra. A agricultura e pecuária brasileiras não podem prescindir dessa medida, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio.

A tributação das sementes e mudas, sêmen, embriões onera toda a cadeia produtiva, provocando a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica. A revogação da medida, que pretendemos reinserir no ordenamento jurídico por meio da presente emenda, teve um efeito negativo sobre importantes áreas do setor agrícola.

Essa forma diferenciada de base de cálculo da contribuição previdenciária, baseada no faturamento e não na folha de salários, representa uma contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo e prejudica a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira.

Registrarmos que são infundadas as alegações de que o retorno à regra anterior provocará desequilíbrios financeiros à Previdência Social, pois não se vislumbra promover uma isenção da contribuição previdenciária para o setor, mas apenas manter a regra geral de que seja incidente sobre a folha de pagamentos e não sobre o faturamento. Ademais, a base de cálculo sobre a folha de salários é justamente aquela que tende a promover o maior equilíbrio no sistema previdenciário, justamente porque o valor dos benefícios são calculados com base nos salários. Ao contrário, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o faturamento, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, é que é temerária, pois não assegura o equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 201 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, ressaltando, principalmente, que é descabida a oneração do processo produtivo em momento de escassez de alimento no mundo, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 472

00082

DATA		<i>Emenda à Medida Provisória nº 472/2009</i>	
<i>Dep. ALFREDO KAEFER PSDB/PR</i>		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
		9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, os seguintes artigos:

Art. XX O § 1º, art. 6º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º desta lei e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendo, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

"(NR)

Art. XX O § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.617, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º desta lei e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendo, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

"(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agroindustriais e exportadoras à utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a CONFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição em espécie.

A medida legislativa faz-se necessário, para desonerar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com predominância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.

Justifica-se assim a mudança legislativa, pela desoneração no custo dos produtos exportados, bem assim como restitui ao Agroindustrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia, que lhe fora retirado pela redação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Sala das Sesões, de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

[Assinatura]

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

DATA	Emenda à Medida Provisória nº 472/2009		
AUTOR	Rep. ALFREDO KAEFER PSDB/PR		
Nº PRONTUÁRIO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, o seguinte artigo:

Art. XX As operações com mercadorias e prestações de serviços no âmbito de sistemas de parceria ou de fomento rural sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis aos atos cooperativos de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1º Os sistemas de parceria ou de fomento rural de que trata o caput serão regulamentados e cadastrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º Somente terão direito ao benefício de que trata o caput as pessoas jurídicas que se habilitarem na forma do regulamento de que trata o §1º.

§3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Fazenda fiscalizarão o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo para o usufruto do benefício.

§4º Serão tributadas normalmente as operações realizadas com terceiros não incluídos no sistema de parceria ou de fomento rural de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

Os sistemas de parceria entre pessoas jurídicas e pequenos produtores visando incrementar a atividade agropecuária muito se assemelha ao cooperativismo. A empresa fornece ao produtor os insumos necessários para o cultivo ou criação com a garantia de recompra do produto final. Assim, o pequeno agricultor tem a certeza da receita de sua produção, além de diminuir seus custos.

Esse modo de produção traz grandes benefícios para a agroindústria nacional, assim como, sobretudo, para a agropecuária familiar. Com efeito, essa forma de produção gera ganhos tanto econômicos quanto sociais, pois auxilia a manter o cultivo de pequenas glebas rurais. O pequeno agricultor tem na empresa parceira um suporte para manter a sua produção.

Entretanto, apesar dos benefícios gerados por essa forma de produção rural, permanece a tributação nas operações de fornecimento de insumos e recompra das mercadorias. Entendemos que as transações realizadas no âmbito dessa parceria devem ser equiparadas aos atos cooperativos, pois, além de semelhantes, ambos trazem os mesmos benefícios aos pequenos agricultores.

Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres parceiros para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões. 15 de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

MPV - 472

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 472, de 2009)

00084

Inclua-se, na MPV nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 15 e 16:

“Art. 74

.....

§ 15 As compensações não admitidas ou consideradas não declaradas de acordo com este artigo, não constituem confissão de dívida e implicam a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício ou a cobrança daqueles já lançados de ofício, mesmo que os valores já tenham sido declarados.

§ 16 A autoridade da Receita Federal do Brasil que não admitir ou considerar não declarada a compensação deverá lançar o crédito tributário ou dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício, ressalvada a ocorrência de prescrição, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

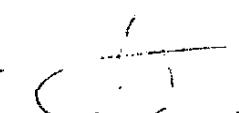
A emenda visa explicitar as disposições relativas ao parágrafo 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, cuja interpretação foi dada pela Administração Tributária por meio da Instrução Normativa nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Cumpre observar que em prestígio ao princípio da legalidade as normas constantes da citada Instrução Normativa por constarem em ato

infralegal, não têm o condão de obrigar ao particular, somente obrigando aos agentes da Administração o que poderá resultar em prejuízo para a Fazenda Pública no momento de exercer o seu poder-dever de cobrar o crédito tributário, caso sejam questionadas as regras colocadas no ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, para que seja garantido o direito de a Fazenda Pública poder constituir o crédito tributário que é um bem público de interesse relevante, é imprescindível que tal previsão esteja expressa em lei para que não haja dúvidas acerca da sua obrigatoriedade para os contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador 
JOÃO TENÓRIO
PSDB/AL

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

2 DATA 21/12/2009	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 472 de 15 de dezembro de 2009			
4 AUTOR Dep. João Almeida - PSDB/BA	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA:**

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 5º da Medida Provisória número 472, de 15 de dezembro de 2009:

"Art. 5º. A pessoa jurídica beneficiária do REPENEC poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor encargos de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativos às máquinas e equipamentos adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão das contribuições de que trata o artigo 3º desta Medida Provisória, bem como às edificações e benfeitorias, nas quais tenham sido incorporados materiais de construção e serviços adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que tratam os artigos 3º e 4º desta Medida Provisória.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, sobre o valor correspondente ao encargo de depreciação ou amortização incorridos no mês, apurados com base no custo de aquisição do bem.

§ 2º Opcionalmente, o crédito presumido a que se refere o caput deste artigo poderá ser apurado mediante a aplicação das alíquotas mencionadas no

parágrafo anterior, sobre 1/12 (um doze avos); 1/24 (um vinte e quadro avos) ou 1/48 (um quarenta e oito avos) do custo de aquisição do bem, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, no art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e no § 14º, do art. 3º e inciso II, do art. 15, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004, respectivamente, desde que atendidas as demais condições previstas nestes normativos."

"Art. 6º. Excepcionalmente, a pessoa jurídica beneficiária do REPENEC poderá creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção adquiridos com a suspensão deste imposto a que se referem os incisos III e IV, do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo deverá ser apurado em 48 (quarenta e oito) meses, mediante a aplicação, a cada mês, da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor do produto indicado na nota fiscal de aquisição.

§ 2º O crédito de que trata o caput e o parágrafo anterior, deve ser apropriado na escrita fiscal do estabelecimento destinatário das máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção, a partir do mês em que os bens forem utilizados em sua atividade produtiva, e, no caso dos materiais de construção, a partir da conclusão da obra de infra-estrutura."

"Art. 7º Os benefícios de que tratam os artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura."

JUSTIFICATIVA

A redação original do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, apenas suspende a cobrança do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, na aquisição de determinados bens e serviços a serem utilizadas em novas plantas ou projetos de ampliação nessas regiões.

Ocorre que o Regime, tal como previsto, não proporciona às indústrias do setor de petróleo um benefício econômico efetivo. Por se tratar de tributos recuperáveis, o benefício da suspensão gera, apenas, ganho financeiro: deixa de ser exigido montante que, pela regra ordinária, seria pago no preço dos produtos e recuperado via crédito na apuração da pessoa jurídica.

Para que se efetivamente se incentive essas indústrias, faz-se imprescindível que o benefício da suspensão seja acompanhado do benefício de crédito presumido, pois somente assim estar-se-á, de um lado desonerando as obras de infraestrutura necessárias para ampliação do setor e, de outro, estimulando a produção.

O escopo da presente propositura é, portanto, o de ajustar a redação da MP nº 472/09, com vista a tornar o REPENEC um efetivo programa de estímulo ao setor de petróleo.

ASSINA

Dep. João Almeida - PSDB/BA

MPV - 472

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21/12/2009	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 472 de 15 de dezembro de 2009			
4 AUTOR Dep. João Almeida - PSDB/BA	5 N. PRONTUARIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO (GLOBAL)				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 5º da Medida Provisória número 472, de 15 de dezembro de 2009:

"Art. 5º. Excepcionalmente, a pessoa jurídica beneficiária do REPENEC poderá creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção adquiridos com a suspensão deste imposto a que se referem os incisos III e IV, do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo deverá ser apurado em 48 (quarenta e oito) meses, mediante a aplicação, a cada mês, da alíquota 15% sobre 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor do produto indicado na nota fiscal de aquisição.

§ 2º O crédito de que trata o caput e o parágrafo anterior, deve ser apropriado na escrita fiscal do estabelecimento destinatário das máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção, a partir do mês em que os bens forem utilizados em sua atividade produtiva, e, no caso dos materiais de construção, a partir da conclusão da obra de infra-estrutura."

"Art. 6º Os benefícios de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Medida Provisória poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura."

JUSTIFICATIVA

A redação original do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, apenas suspende a cobrança do IPI na aquisição de determinados bens e serviços a serem utilizadas em novas plantas ou projetos de ampliação nessas regiões.

Ocorre que o Regime, tal como previsto, não proporciona às indústrias do setor de petróleo um benefício econômico efetivo. Por se tratar de tributo recuperável, o benefício da suspensão gera, apenas, ganho financeiro: deixa de ser exigido montante que, pela regra ordinária, seria pago no preço dos produtos e recuperado via crédito na apuração da pessoa jurídica.

Para que se efetivamente se incentive essas indústrias, faz-se imprescindível que o benefício da suspensão seja acompanhado do benefício de crédito presumido, pois somente assim estar-se-á, de um lado desonerando as obras de infraestrutura necessárias para ampliação do setor e, de outro, estimulando a produção.

O escopo da presente propositura é, portanto, o de ajustar a redação da MP nº 472/09, com vista a tornar o REPENEC um efetivo programa de estímulo ao setor de petróleo.

ASSINA

Dep. João Almeida - PSDB/BA

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

2	DATA 21/12/2009	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 472 de 15 de dezembro de 2009	
4	AUTOR Dep. João Almeida - PSDB/BA	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA:**

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 5º da Medida Provisória número 472, de 15 de dezembro de 2009:

"Art. 5º. A pessoa jurídica beneficiária do REPENEC poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor encargos de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativos às máquinas e equipamentos adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão das contribuições de que trata o artigo 3º desta Medida Provisória; bem como às edificações e benfeitorias, nas quais tenham sido incorporados materiais de construção e serviços adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que tratam os artigos 3º e 4º desta Medida Provisória.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, sobre o valor correspondente ao encargo de depreciação ou amortização incorridos no mês, apurados com base no custo de aquisição do bem.

§ 2º Opcionalmente, o crédito presumido a que se refere o caput deste artigo poderá ser apurado mediante a aplicação das alíquotas mencionadas no parágrafo anterior, sobre 1/12 (um doze avos); 1/24 (um vinte e quadro avos) ou 1/48 (um quarenta e oito avos) do

custo de aquisição do bem, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, no art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e no § 14º, do art. 3º e inciso II, do art.15, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004, respectivamente, desde que atendidas as demais condições previstas nestes normativos."

"Art. 6º Os benefícios dc que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Medida Provisória poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura."

JUSTIFICATIVA

A redação original do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, apenas suspende a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, na aquisição de determinados bens e serviços a serem utilizadas em novas plantas ou projetos de ampliação nessas regiões.

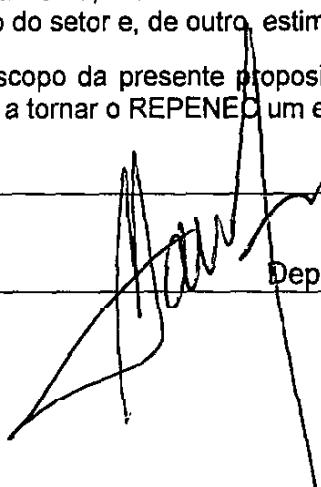
Ocorre que o Regime, tal como previsto, não proporciona às indústrias do setor de petróleo um benefício econômico efetivo. Por se tratar de contribuições recuperáveis, o benefício da suspensão gera, apenas, ganho financeiro: deixa de ser exigido montante que, pela regra ordinária, seria pago no preço dos produtos e recuperado via crédito na apuração da pessoa jurídica.

Para que se efetivamente se incentive essas indústrias, faz-se imprescindível que o benefício da suspensão seja acompanhado do benefício de crédito presumido, pois somente assim estar-se-á, de um lado desonerando as obras de infraestrutura necessárias para ampliação do setor e, de outro, estimulando a produção.

O escopo da presente propositura é, portanto, o de ajustar a redação da MP nº 472/09, com vista a tornar o REPENEC um efetivo programa de estímulo ao setor de petróleo.

ASSINA

Dep. João Almeida - PSDB/BA



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

2 DATA 21/12/2009	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 472 de 15 de dezembro de 2009			
4 AUTOR Dep. João Almeida - PSDB/BA	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA ADITIVA:**

Acrescente-se na Medida Provisória número 472, de 15 de dezembro de 2009, o seguinte parágrafo ao artigo 25:

"Art. 25. (...).

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pagamento ou crédito, ao exterior, de juros referentes a empréstimos para financiamento de operações de exportação."

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 25 da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, tal como hoje vigente, onera os empréstimos tomados, por empresas brasileiras, de pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na medida em que os juros passaram a ser indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que tenham sido contratados a valor de mercado.

Todos os empréstimos tomados de pessoa física ou jurídica mencionada no artigo 25, portanto, acabarão por ser onerados; inclusive os empréstimos externos contratados com o objetivo exclusivo de financiar operações de industrialização e exportação de mercadorias, aumentando-se, desta forma, o custo da indústria nacional exportadora.

O escopo da presente propositura, portanto, é o de ajustar a redação da MP nº 472/09 e autorizar a dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros relacionados a empréstimos tomados do exterior e vinculados às operações de industrialização e exportação de mercadorias brasileiras, para que a indústria nacional não perca competitividade no mercado internacional.

ASSINA

Dep. João Almeida - PSDB/BA

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

2	DATA 21/12/2009	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 472 de 15 de dezembro de 2009	
4	AUTOR Dep. João Almeida - PSDB/BA	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 25 da MP nº 472/09.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 25 da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onera os empréstimos tomados, por empresas brasileiras, de pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na medida em que os juros passaram a ser indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que tenham sido contratados a valor de mercado.

Todos os empréstimos tomados de pessoa física ou jurídica mencionada no artigo 25, portanto, acabarão por ser onerados; inclusive os empréstimos externos contratados de pessoa física ou jurídica vinculada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.430/96.

A vigorar a redação do artigo 25 da MP nº 472/09, a pessoa jurídica nacional, que pagar juros ao exterior em razão de empréstimos, será demasiadamente onerada pela: (i) incidência de IRFonte, a alíquota de 25%, sobre os juros pagos ou creditados ao exterior; pela (ii) indedutibilidade das despesas dos mencionados juros; e pela (iii) incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pela coligada ou controlada no exterior, que serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil, em 31 de dezembro de cada ano (art. 74 da MP 2.158-35/2001).

O escopo da presente propositura, portanto, é o de ajustar a redação da MP nº 472/09 e autorizar a dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros relacionados a empréstimos tomados do exterior, da pessoa física ou jurídica a que se refere o artigo 25, como forma de evitar o triplo encargo tributário que ao final recairá sobre a pessoa jurídica nacional.

ASSINA

Dep. João Almeida - PSDB/BA

MPV - 472

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/12/2009	Proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009
---------------------------	--------------------------------------------------------------------------

Autor Deputado Júlio Semeghini (PSDB/SP)	Nº do prontuário
----------------------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no art. 8º da Medida Provisória nº 472/2009, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

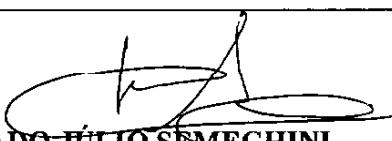
§ 1º Também será considerada beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica que exerce a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

O modelo de negócios adotado por grande parte da indústria de eletroeletrônicos instalada no Brasil é baseado na terceirização da produção. Essa tendência se explica em razão do estágio atual de globalização mundial, que exige das empresas a otimização de seus processos produtivos para a obtenção de redução de custos e o ganho de escala na manufatura dos produtos.

No setor de Informática e Telecomunicações o que é considerado estratégico para as empresas atuantes nesse segmento não é a fabricação, mas o desenvolvimento de novos produtos, o relacionamento com os clientes e o gerenciamento da marca. No caso específico de computadores, a maioria dos fabricantes são empresas terceirizadas que possuem plantas fabris instaladas no Brasil para atender as detentoras das mais diversas marcas de equipamentos.

Considerando este aspecto mercadológico, é necessário aperfeiçoar a redação da Medida Provisória para permitir que as empresas que exerçam a atividade de manufatura terceirizada possam ser beneficiárias do Regime Especial de aquisição de computadores Educacionais - RECOMPE. Isto porque grande parte do parque fabril instalado no Brasil é destinado à fabricação terceirizada de produtos e a exclusão destas empresas reduziria consideravelmente o escopo do RECOMPE, beneficiando apenas um número reduzido de empresas de computadores que possuem plantas fabris próprias.



DEPUTADO JÚLIO SEMEGHINI

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

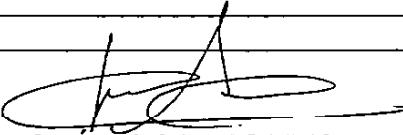
Data 21/12/2009	Proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
Autor Deputado Júlio Semeghini (PSDB/SP)			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à MP 472/09:</p> <p>Art. xxº O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>"Art. 11º.....</p> <p>§ 9-A Recebido o relatório a que se refere o § 9º, o Poder Executivo deverá analisar e deliberar sobre sua adequação no prazo de até 36 meses; não apreciado no prazo estabelecido, será o relatório automaticamente considerado aprovado.</p> <p>Art. xxº O art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>"Art. 2º.....</p> <p>§ 7-A Recebido o relatório a que se refere o § 7º, o Poder Executivo deverá analisar e deliberar sobre sua adequação no prazo de até 36 meses; não apreciados no prazo estabelecido, será o relatório automaticamente considerado aprovado.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Desde a edição da Lei de Informática as empresas beneficiadas enfrentam um problema grave: a demora, e até mesmo a ausência, de pronunciamento do Ministério da Ciência e Tecnologia sobre os relatórios de prestações de contas a que se referem os artigos 11º e 2º das Leis 8.248/91 e 8387/91, respectivamente, assim como o artigo 33 do Decreto nº 5.906/06.</p>				

Este fato vem trazendo uma enorme insegurança jurídica para as empresas não só nos seus negócios e projetos, mas também no campo jurídico, uma vez que as empresas se vêem sob a constante ameaça da autoridade fiscal de sofrer autuação sob o pretexto de impedir a ocorrência da prescrição do imposto, no caso o IPI. Algumas autuações têm ocorrido obrigando as empresas, nestes casos, a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos com enorme dispêndio de recursos.

A consequência dessa situação tem refletido no obstáculo de se encontrar argumento de convencimento aos sócios nacionais ou estrangeiros na aplicação de recursos no País em projetos de maior impacto tecnológico, contribuindo enormemente para impedir a inclusão do Brasil no eixo de países preferenciais para o recebimento desses investimentos.

É importante ressaltar que o Decreto nº 5906/06, em seu artigo 33, parágrafo 8º, prevê que o Ministério da Ciência e Tecnologia deveria regulamentar por meio de portaria, os procedimentos e prazos para a análise dos relatórios demonstrativos. Entretanto, até a presente data tal providência ainda não ocorreu, colocando em risco a credibilidade da política nacional de incentivos para o setor de informática.

Desse modo, a presente emenda tem o objetivo de corrigir esta distorção, colocando prazo para que os relatórios sejam analisados pelos órgãos competentes e proporcionando maior segurança jurídica e credibilidade à Política de Informática, que pode ser considerada estratégica para o desenvolvimento do setor no País.



DEPUTADO JÚLIO SEMEGHINI

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DSF, de 23/12/2009.